

~~Secretaria~~
Pregatório Municipal
Sargento Cruz Pimental

Lei nº 722, de 31 de janeiro 1994.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis-MG.

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis-MG, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público do Município, de ambos os poderes é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou designação para o exercício de função pública.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de

ajuda, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º. Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º. As classes são isoladas ou se dispõem em fileira.

§ 3º. A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º. Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º. As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Art. 5º. As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedada a divisão de função.

Art. 6º. Quadro Geral é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º. Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida de caráter transitório nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 8º. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Perímetro, Vacância, Promoção e Substituição

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço

Público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício público do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos; e

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reingresso;
- V - reintegração;
- VI - transformação.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre

Art. 14º - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 15º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Quadro Mural da Prefeitura e afixado em locais de grande circulação de pessoas, ou, preferencialmente, publicado em órgão imprimativo oficial do município.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º - Os concursos públicos serão realizados observando-se o disposto do art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou

estado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do início do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração es-
crítica.

§ 4º - Se houverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial;

§ 7º - não poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar início ao exercício.

Art. 18º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor levará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19º - A promoção ou o acesso não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promove ou ascende o servidor.

Art. 20º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer outra coisa diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao cargo, podendo ser contratado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamentar do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores envolvidos nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V Da promoção

Art. 22º - Promoção é a elevação a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo

critério de merecimento.

§1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) ter, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que pertencer;
- d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

Seção VI

No Acesso

Art. 23º - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo isolado de classe isolada ou inicial de série de classes integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter cumprido os requisitos do §1º do artigo anterior.

§2º - Serão destinados ao acesso, no máximo, $\frac{1}{3}$ (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

Seção VII

Na Reversão

Art. 24º - Reversão é o retorno à atividade de servidor

apontado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes as motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se prevido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 27º - Reintegração é a reintegração do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se prevido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aposentado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX Da Transformação

Art. 28º - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29º - O servidor de cargo transformado será prevido no cargo novo resultante da transformação.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 30º - A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 31º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 32º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo referente do Poder Executivo;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 33º - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação,
 - a) da lei cria o cargo;
 - b) do ato que exonera, demite e aposenta;
- III - da posse, nos demais casos.

Capítulo III

Da Remoção

Art. 34º - Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido do (ou) de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 35º - Por afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, será designado substituto para o cargo.

Parágrafo único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Título III

Da Estabilidade e da Disponibilidade

Capítulo I

Da Estabilidade

Art. 36º - O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 37º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo II

Da Disponibilidade

Art. 38º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 39º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40º - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Titulo IV

Dos Direitos e Vantagens

Capitulo I

Do vencimento e da remuneração

Art. 42º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalva das as vantagens de caráter individual e as relativas

à natureza do local de trabalho.

Art. 44º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto a gratificação natalina.

Art. 45º - O servidor poderá:

- I - remuneração dos dias que faltam ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à sessenta minutos em média autorizadas.

Art. 46º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério de administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - independentemente da parcela montante previsto neste artigo, o recolhimento de quantias indevidas produzirá implicações processuais disciplinares para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49º - O vencimento, a remuneração e o

presentes não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisões judiciais.

Art. 50º - Nos casos de promoção e acréscimo, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção que exija este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 51º - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Seção Única Da progressão horizontal

Art. 52º - O servidor efetivo tem direito a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias efetivos (de) exercício no cargo.

§ 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 01 (um) grau de vencimento na classe de seu cargo efetivo, por cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º - A forma e a periodicidade de concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 53º. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º. As indenizações e os auxílios, gratificações e adicionais, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 54º. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de aumento de quaisquer outros vencimentos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das indenizações

Art. 55º. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e
- II - de transporte.

Art. 56º. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Das diárias

Art. 57º. O servidor que, a pedido, se afasta do sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de passagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dias de afastamento, sendo devida pela metade quanto o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 58º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de um dia.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da indenização de transporte

Art. 59º Concede-se a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção I

Das Gratificações e adicionais

Art. 60º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional noturno;
- V - adicionais de férias.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 61º - A gratificação natalina corresponde a

um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 62º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 65º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço públicos efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 66º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições

de dos riscos que devam causar a sua concessão.

Art. 67º - haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 68º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações e especificadas na legislação municipal específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Riscos X ou substâncias radiativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 69º - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais, cujas condições e limites serão fixados em regulamento.

Subseção II

100 Adicional Noturno

Art. 70º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI

100 Adicional de Férias

Art. 71º - Independentemente de solicitação, serão pagos ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Capítulo III

Das Férias

Art. 72º. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 73º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 74º. O servidor que opere direta e permanentemente com gases X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissional, prestada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 75º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, concessão interina, concessão para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Do Serviço Extraordinário

Art. 76º. O serviço extraordinário será remunerado em horas normais de trabalho.

Art. 77º. Somente será permitido serviço extraordinário

Máximo para atender situações excepcionais e temporárias, não ultrapassando o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser em regulamento.

Capítulo V

Das Licenças

Das Disposições Gerais

Art. 78º. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares; e

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de

Licença em pessoa da Família

Art. 80º - Poderá ser concedida licença ao servidor, motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou das mães, ascendente, descendente, entado e colateral consanguíneo afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, excetuando estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da licença por motivo de afastamento do Cônjuge

Art. 81º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da licença para serviço militar

Art. 82º - Ao servidor chamado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor

vidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da licença para atividade política

Art. 83º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em comuna partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Seção VI

Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 84º - Após cada décênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 85º - Não se considerará licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

no; e

a) - licença de mandato eletivo

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 86º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 87º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 88º - A pedido da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 89º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas

entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 90º - Servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão; e
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessante, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 91º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III. imetido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, manter-se-á no cargo e perceberá as vantagens de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal, como se em exercício estivesse.

Seção III

Do afastamento para estudo no exterior

Art. 92º - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 93º - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

Capítulo VII

Das Concessões

Art. 94º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia, para doação de sangue;
- II. por dois dias, para alistar como eleitor; e
- III. por três dias consecutivos em razão de:

- a) - casamento; e
 b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

II - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 95º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, não exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 96º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - faltar a comparecer, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 97º Além das ausências ao serviço previstas no artigo 92, são consideradas como de efetivo exercício as afastamentos em virtude de:

- I - Fúrias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e outros Municípios e Distrito Federal.
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Cumprimento de mandato eletivo federal, estadual,

municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoções por merecimento;

II - furi e outros serviços obrigatórios por lei;

III - estudo no exterior, quando autorizado e afastamento;

IV - licença;

a) - à gestante, à adotante, à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoções por merecimento e de licença-prêmio;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade; e

f) - por convocação para o serviço militar.

§ 1º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 83, parágrafo único;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; e

VI - o tempo de serviço relativo a tipo de guerra.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade não apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

Capítulo IX

Do Direito da Petição

Art. 99º. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 100º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 102º. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104º - O recurso poderá ser recolhido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 105º - O direito de requereer prescreve:

I - em três anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade a que apertem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando embérricos, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 107º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 109º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando adividos de ilegalidade.

Art. 110º - São fatais e impenhoráveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 111º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser fiel às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com pontualidade:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas; e

XI - representar contra ilegalidade, ou abuso de poder.

Parágrafo único - a representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra

a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das proibições

Art. 112º - O servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar, fiar documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sepa de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compeliu ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, de sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de grêmios ou administrações de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nes

sa qualidade, transacionar com o Município;

XII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV. proceder de forma desidiosa;

XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI. cometer o outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias; e

XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 113º - Reservados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à compensação de compatibilidade de horário.

Art. 114º - O servidor não poderá exercer mais

Art. 115º. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando imputado em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 51.

Parágrafo único - o afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 116º. O servidor responde civil, penal e administrativa-
tivamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 117º. A responsabilidade civil decorre de ato
omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em pre-
juízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente cau-
sado ao Erário somente será liquidada na forma pre-
vista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem
a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, respon-
deu o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressi-
va.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos
sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da
haveria recebida.

Art. 118º. A responsabilidade penal os crimes e con-
trações imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 119º. A responsabilidade administrativa resulta de
ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo
ou função.

Art. 120º. As ações civis, penais e administrativas

poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 122º - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V. destituição de cargo em comissão;

Art. 123º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 110, incisos I a IV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser

102

dade competente, cessando efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não sustina efeitos retroativos.

Art. 127º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - Transgressão do Artigo 110, incisos X a XIV.

Art. 128º - Prescrita em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, em tempo ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 129º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - ocorrida a exoneração de que trata o artigo 32, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 131º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 127 e a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração do artigo 112, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que foi demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

101
eia intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 134º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de dez meses.

Art. 135º - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 137º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e cinquenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei pe-

nal. aplicam-se as infrações disciplinares estatutares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomençará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

plinar

Titulo VI

Do processo Administrativo disciplinar

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 138º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 141º: Sempre que o ilícito praticado pelo servidor encorpe a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Art. 142º: Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do processo disciplinar

Art. 143º: O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 144º: O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º: A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 147º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 148º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está tipificada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia de autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, auxiliar e requisir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá deferir ou indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente postulatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o elenque do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 153º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154º - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O promotor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, faltando-lhe, porém, re-inquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 155º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação do fato a ele imputado e das respectivas provas.

expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º - Quando dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da etapa, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a etapa.

Art. 157º - Quando se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158º - Considerar-se-á réu o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A réua será declarada por tempo no auto do processo e deverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado réu, a autoridade instauradora do processo designará um auxiliar como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 159º - Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua conclusão.

Art. 160º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 161º - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de crimes, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 136.

Art. 162º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade que der causa a prescrição de que trata o artigo 137, § 2º, será responsabilizado na forma do Capítulo IV, do Título V, desta lei.

Art. 164º. Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade fulgorosa determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 166º. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da reversão do processo

Art. 167º. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que

requerimento novo, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 144 desta lei.

Art. 171º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 173º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 136 desta lei.

Art. 175º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VII

Da previdência social do servidor público

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 176º - O Município mantem plano de Previdência Social, para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para sua família.

Art. 177º - O plano de previdência social visa, das coletivas de riscos a que está sujeito o servidor, sua família, e compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I - Garantia mínima de subsistência nas eventuais doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e redução;

II - proteção à maternidade;

III - assistência à saúde;

Art. 178º - Os benefícios do plano da Previdência, ora descritos, atendem:

I. quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) plano familiar;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante e licença à paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde.

II. Quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) assistência à saúde;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo erário municipal;

§ 2º - O regularmente inscrito de benefício honorário por servidor ou dependente, de má-fé, implicará de

relação ao exatidão do total auferido com juros e correções,
sem prejuízo da ação penal cabível;

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da aposentadoria

Art. 178º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, ezequia posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de parkinson, para

801

lesão irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, neuropatia grave, estado avançado mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDs e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Por casos de cessação de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 180º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 181º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato podendo o afastamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado;

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 43, e existirá na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único - São entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

editado ao Servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 183º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 179, §1º, passará a perceber provento integral.

Art. 184º - quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano da carreira.

Seção II Do Abono-Família

Art. 185º - O abandono-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, vive em companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 186º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família puder, sem dimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou pagamento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 187º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago.

a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - O pai e a mãe equiparam-se ao padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 188º - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

de

Art. 189º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 190º - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será acatado atestado passado por médico particular.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 191º - Findo o prazo da licença, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 192º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em

Parl:

~~serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 119, §1º.~~

Seção V

Da licença à gestante, e da licença Paternidade.

Art. 193º - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de nascimento, decorridos trinta dias de parto, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto não eliminado, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 194º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de oito dias consecutivos.

Art. 195º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção VI

Da licença por acidente em serviço.

Art. 196º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 197º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 198º - O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 199º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

1ª pensão

Art. 200º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta lei.

Art. 201º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de

esta ou estas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de esta ou estas que podem se extinguir ou reverter por motivo morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 208º - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira designada que comprou união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) - os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso

I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º. A concessão da pensão Temporária aos beneficiários que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 203º. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, desde se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 204º. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis anteriormente.

Parágrafo único. - Concedida a pensão, qual quer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 205º. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do segurado.

Art. 206º. - Será concedida pensão pensão por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em deslaminamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 207º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

Art. 208º - Por morte ou perda da qualidade do beneficiário a respectiva esta sucederá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 209º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o

disposto no parágrafo único do artigo 112.

Art. 210º - Reservado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Capítulo III

Da assistência à saúde.

Art. 211º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica presta pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV

Do custeio

Art. 212º - O plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sindicais (sociais) obrigatórias dos servidores dos Poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.

§2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade de integral do Município.

Título IX

Disposições Gerais e finais

Art. 213º - Ficam submetidas ao Regime jurídico nesta Lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, tendo em vista o Regime Jurídico Único Lei n.º 608/90, inclusive os seus

dores contratados por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 214º - O Departamento de Administração desta Prefeitura informará os servidores Municipais, sobre o regime instituído por esta Lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 215º - É facultado à Associação dos Servidores Municipais representar os servidores junto à administração, independente de instrumento de procuração.

Art. 216º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ao disposto nesta Lei.

Art. 217º - Os contratos individuais de Trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções e cargos públicos na forma da Lei, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria, disponibilidade e preservados os direitos adquiridos.

Art. 218º - O Sistema de Previdência Municipal introduzido por esta Lei será implantado no prazo de até 03 (três) anos contados de sua vigência, mediante órgão próprio.

Art. 219º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Previdência Municipal, mediante Lei específica no prazo de até 03 (três) anos ao qual serão canalizados os recursos dando para funcionamento da Previdência Municipal, inclusive a contribuição do Servidor.

§ 1º Na gestão do Fundo de que trata o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores, da comuni-

dade, dos membros da Comissão de Justiça, Finanças e Redação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Fundo Previdenciário será regido nos termos do Sistema Previdenciário Federal, constituindo os mesmos direitos e vantagens aos seus segurados, conforme art. 201/CF/88.

Art. 2º - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 31 de janeiro de 1994.

~~Isabel Cruz~~
Isabel Cruz Timmentel
Prefeita Municipal

Lei nº 123, de 31 de janeiro/94

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos Funcionários Públicos Municipais de Eugenópolis e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis e estabelece a respectiva carreira funcional, baseada nos critérios de mérito obtido através do concurso público.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, é o Estatutário.

Parágrafo único - Os Funcionários Públicos Municipais serão regidos pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, por esta Lei e pela legislação complementar subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter permanente;
- II - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- III - Função Pública: o conjunto de atividades e designações desempenhadas de cargo efetivo, cometidas ao servidor público estadual;
- IV - Classe: o grupo de atividades da mesma natureza, ou afins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldade e responsabilidade;
- V - Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe correspondendo faixa de níveis de vencimento;
- VI - Quadro: o conjunto de série de classe e de classes isoladas.

Capítulo III

Do provimento

Art. 4º - O provimento do cargo do Quadro Permanente se dará por ato de nomeação do Chefe do Executivo, cumpridas as exigências da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e desta Lei.

Art. 5º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art 9º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, será feito pelo Chefe do Executivo para atividades constantes do Anexo II.

Parágrafo 1º - O requerimento para os cargos em comissão será feito entre pessoas de comprovada capacidade técnica, experiência e idoneidade.

Parágrafo 2º - Os cargos em comissão serão providos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional.

Parágrafo 3º - Os cargos em comissão se restringem ao previsto no Anexo II desta Lei.

Art 10 - A deficiência física e a limitação sensorial não impedirão o exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Eugenópolis, salvo quando incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura reservará 1% (um por cento) dos cargos públicos para provimento com portadores de deficiência e/ou céticos para a administração, bem como a comprovação clínica serão definidas por Decreto.

Art 11º - Somente poderá ser nomeado para ocupar cargo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar;
- III - gozar de boa saúde física e mental, comprovada através de laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Eugenópolis;
- IV - cumprir a escolaridade exigida nos Anexos II e III.

Art 12º - A nomeação dar-se-á no grau 0 (zero) da classe inicial da respectiva série de classe,

presumido os direitos adquiridos dos servidores estáveis.

Art. 13º - Em caso de vaga, em classe inicial ou isolada, o Prefeito optará pela realização de concurso público ou pela realização de promoção ou acesso, na forma desta lei.

Capítulo IV Do enquadramento

Art. 14º - Será direito o enquadramento do servidor municipal que já tiver sido aprovado, através de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Eugenópolis, e que esteja em exercício da função.

Parágrafo 1º - Passa a integrar o Quadro Permanente I, na classe e nível correspondentes aos demais, sem quaisquer prejuízos dos seus vencimentos e vantagens, os servidores já concursados.

Parágrafo 2º - O enquadramento de que trata este capítulo se dará nas vagas criadas nesta lei, antes das nomeações dos concursados.

Parágrafo 3º - Os atuais servidores estáveis, aprovados em Concurso Público, serão nomeados com a exigência do estágio probatório, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, observados os quinquênios já adquiridos.

Capítulo V Da remuneração e do vencimento

Art. 15º - Integra a remuneração, o vencimento e demais vantagens que o funcionário fizer jus.

Art. 16º - O vencimento do funcionário corresponde ao grau da faixa da respectiva classe, cujo valor é o fixado na Tabela de Vencimentos.

Art. 17º - O valor atribuído a cada grau de

vincimento refere-se à jornada de trabalho de no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo para o funcionário que em virtude de legislação própria, tiver jornada especial.

Parágrafo único - Cessando o exercício do cargo em Comissão, o funcionário voltará a perceber, apenas, o vencimento do seu cargo efetivo e a cumprir a jornada de trabalho inerente ao mesmo.

Capítulo VI

Das Gratificações

Art. 18º - As gratificações e adicionais devidos, em função do exercício do cargo são:

I. gratificação quinzenal por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II. gratificação natalina;

III. gratificação pela participação em banca de concurso público;

IV. gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

V. gratificação pela participação em órgão colegiado;

VI. gratificação aos médicos e dentistas que deem atendimento na Zona Rural, pelo uso de seu veículo, e, para o médico que exercer função nos postos de Saúde;

VII. adicional por atividade insalubre;

Parágrafo 1º - As gratificações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, deste artigo serão disciplinadas em Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - A gratificação quinzenal por tempo de serviço será paga de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 3º - A gratificação natalina, paga

até o dia 30 de dezembro de cada ano, corresponde 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 4º - O adicional por atividade insalubre será pago de acordo com a Lei Federal vigente.

Art. 19º - Ficam extintas quaisquer gratificações não previstas neste capítulo.

Capítulo VII Da progressão horizontal

Art. 20º - Pela efeito desta Lei, Progressão Horizontal é a passagem do funcionário de um grau para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

Parágrafo 1º - Cada Nível de vencimento comporá uma progressão horizontal de 17 (dezesete) graus, escalonados em ordem crescente de 2% (dois por cento) acrescido sobre o valor do estipêndio base e designados pelos números 0 (zero) ao 17 (dezesete).

Parágrafo 2º - Pervido o cargo, caberá ao seu ocupante o vencimento correspondente ao grau 0 (zero) do respectivo nível, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 21º - Para fazer jus à Progressão Horizontal deverá o servidor cumprir as seguintes condições:

I - haver completado o interstício de setenta e trinta (730) dias de efetivo exercício, na Prefeitura de Eugenópolis, a contar da última progressão horizontal, promoção ou ascensão;

II - haver, devido, relativamente ao período de interstício, um conceito mínimo de merecimento, segundo os requisitos de assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência.

Parágrafo único - Tem direito à progressão

horizontal cumpridas as demais exigências legais, os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 22º - Para o efeito da concessão de progressão horizontal, será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias, a qualquer título;
 - II - casamento, até 8 (oito) dias;
 - III - luto pelo falecimento de cônjuge, de filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
 - IV - licença por acidente em serviço ou por doença profissional;
 - V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, AIDS, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que impeça a locomoção do servidor;
 - VI - afastamento por moléstia comprovada pelo junta médica da Prefeitura no período de interesse;
 - VII - licença à servidora gestante;
 - VIII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais do reservado;
 - IX - férias e outros serviços obrigatórios por lei;
 - X - exercício de cargo de provimento em comissão na Prefeitura, na Câmara Municipal em Autarquia do Município ou em Fundação Municipais;
 - XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - XII - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XIII - o exercício de cargo ou função pública, de confiança, por ato do Governo do Estado de Minas Gerais ou de Presidente da República;
 - XIV - licença paternidade;
- Art. 23 - Suspende a contagem de tempo de

serviço, para efeito de concessão de progressão horizontal:

I - a licença para tratar de interesse particular;

II - o afastamento para servir em outro Município, Estado ou na União em suas administrações diretas ou indiretas, observadas as exceções contidas nesta lei;

III - o exercício, por parte do servidor, de atribuições não correspondentes às de seu cargo, ressalvadas as disposições especiais desta lei;

IV - a cominação ao servidor de qualquer das seguintes penas disciplinares, representada escrito, multa, suspensão ou destituição de função.

Parágrafo 1º - Desprezar-se-á o período anterior à cominação da pena disciplinar e somente terá início a contagem de tempo, quando cessarem os efeitos do ato punitivo.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias ou no de destituição de função, a contagem de tempo, observado o disposto no parágrafo anterior, somente recomencará, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da suspensão ou destituição de função.

Art. 24º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o interstício, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 25º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletins individuais e semestrais, em pontos negativos e positivos, necessariamente considerados entre outros, os seguintes elementos:

I - conceito emitido pelo chefe imediato e revisado pelas chefias mediatas, no qual se aperece, tanto quanto

possível, abertamente, a perfuração dos trabalhos realizados pelo servidor, bem como sua eficiência e dedicação ao serviço;

II - pontualidade e assiduidade;

Art. 26º - Não tem direito a progressão horizontal, o servidor que no período do interstício houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 3 (três) dias ou interaladamente ou ininterruptos.

Art. 27º - O movimento é adquirido no período de interstício.

Parágrafo 1º - Concedida a progressão horizontal, reinicia-se a contagem de movimento, no novo grau.

Parágrafo 2º - O funcionário que deixar aprovação em concurso público, quando nomeado para um cargo comissionado, não terá prejuízo na progressão horizontal no seu cargo de origem.

Capítulo VIII

Da promoção

Art. 28º - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio do movimento, à classe superior, dentro da mesma série de classes.

Parágrafo único - As linhas de promoção são indicadas no Anexo IV.

Art. 29º - O servidor promovido perceberá, na classe superior, o vencimento correspondente, no novo nível, ao grau 0 (zero) ou o vencimento imediatamente superior ao seu, reiniciando-se a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir o grau limite.

Art. 30º - Para compor o movimento, para efeito de promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o

que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou práticas-teóricas, nos termos e condições a serem regulamentadas;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e comprometimento de deveres.

Art. 31º - As provas de que trata o item do Art. 30 versarão matérias de conhecimento geral, práticas ou especializadas, de acordo com a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

Art. 32º - Para comprovar a exigência contida no item II do Artigo 30, deverá o candidato apresentar atestado de seu chefe imediato, visado pelo chefe imediato, que expressamente ratificará ou não os termos do atestado, e submeter-se a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Parágrafo 1º - O atestado e a nota de conceito, a que se refere este artigo, valerão, respectivamente, até 60 (sessenta) e 40 (quarenta) pontos.

Parágrafo 2º - A nota de conceito será a média aritmética das notas que cada um dos membros da Comissão de Promoção atribuir ao candidato.

Art. 33º - Fica criada a Comissão de Promoção, que será constituída de 5 (cinco) elementos, dos quais um representará, obrigatoriamente, o órgão de administração de pessoal e dois serão servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo na Prefeitura.

Parágrafo Único - Os dois elementos restantes serão escolhidos entre os servidores de órgãos municipais não representados na Comissão.

Art. 34º - Não poderá concorrer à promoção
I - o servidor que não estiver em exercício

na Prefeitura, ressalvadas as hipóteses do Artigo 22;

II. o servidor que não tiver efetividade.

Art. 35º - É de 90 (noventa) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Art. 36º - Os exames para promoção não realizados periodicamente, desde que verificada a existência da vaga.

Capítulo IX Do Acuso

Art. 37º - Acuso é a passagem do servidor, pelo princípio do merecimento, a vaga existente em classe acima, de nível elevado, singular ou pertencente a série da classe, observadas estritamente as linhas de correlação constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - A passagem de que trata o Artigo pode operar-se a outra classe, isolada ou não, do mesmo nível.

Art. 38º - Aplicam-se as nomeações por acuso as regras e condições relativas a promoção.

Parágrafo 1º - A nomeação por acuso ou promoção elidirá o ordem de classificação em concurso público, de que trata o Capítulo VIII, assegurada a preferência, para o provimento das vagas, aos candidatos em direito a promoção desde que aprovados.

Parágrafo 2º - Não havendo candidatos às vagas reservadas a promoção e acuso, ou não sendo as mesmas regularmente preenchidas, promover-se-á o concurso público para o seu provimento.

Capítulo X Da Substituição

Art. 39º - Substituição é o punimento e exercício temporário por funcionário de cargo efetivo ou em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Art. 40º - A substituição é ato privativo do Prefeito, percebendo o substituto os vencimentos correspondentes ao grau do nível do titular.

Art. 41º - A nomeação em substituição só se dará quando o afastamento do titular for mais de 15 (quinze) dias.

Capítulo XI

Do desvio de função

Art. 42º - Desvio de função para os efeitos desta Lei é o desempenho de atribuições diversas do cargo para o qual o funcionário foi nomeado.

Parágrafo 1º - O desvio de função só se rá permitido em caso de necessidade imperiosa de saúde, determinada por laudo da junta médica municipal por no máximo 2 (dois) anos, renovada de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estipulado no Parágrafo 1º, promoverá o Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e readaptação ou aposentadoria do funcionário.

Art. 43º - Apurados o desvio de funções com inidoneidade dos preceitos desta Lei o Departamento de Pessoal, abrirá processo próprio, propondo as medidas e sanções cabíveis a quem o autorizou.

Capítulo XII

Do Treinamento

Art. 44º - É instituído, como atividade permanente o treinamento dos servidores públicos municipais, ditando-se:

I - examinar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor público municipal para o desempenho de suas atribuições específicas;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal;

V - preparar bases para a implantação do sistema de mérito.

Art. 45º - O treinamento compreende:

I - a integração do servidor ao ambiente de trabalho e o desenvolvimento dos comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública;

II - a formação, dotando o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - a adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver as tarefas desletas aquelas que vinham exercendo.

Art. 46º - O treinamento, dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da Administração Municipal, poderá ser ministrado:

I - diretamente pelo Departamento de Pessoal;

II. mediante encaminhamento de servidores para curso e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.

III. a adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia observar ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo.

Art 46º - O treinamento, dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da Administração Municipal, poderá ser ministrados:

I. diretamente pelo Departamento de Pessoal;

II. mediante encaminhamento de servidores para curso e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.

III. através de contratação de especialistas ou de entidades especializadas.

Art 47º - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I. identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II. facilitando a participação dos seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa.

III. desempenhando, dentro dos programas de treinamentos aprovados, atividades de instrutores, sempre que solicitados;

IV. submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 48º - compete ao Departamento de Administração elaborar e coordenar a execução de programas de treinamento.

Parágrafo único - Os programas de treinamento são elaborados a cada ano, a tempo de se fazer, no preposto experimental, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 49º - Cada Chefe poderá desenvolver atividades de treinamento em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussões dos programas de trabalho do órgão que chefe e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do Município;

IV - utilização de métodos e de outros métodos de treinamento em serviços adequados a cada caso.

Capítulo XII da jornada de trabalho

Art. 50º - a jornada normal de trabalho não ultrapassará a 8 (oit) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

I - está sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, que se considerará jornada normal e obrigatória, os ocupantes de cargos de qualquer das classes do serviço de escritório, zeladoria, limpeza e manutenção, bem como dos trabalhos braçais;

II - e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada

da de trabalho dos funcionários considerados burocráticos;
 III - é de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos telefunistas e dos Especialistas Educacionais;

IV - é de 04 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos médicos e dos profissionais de nível superior da área de saúde, com exceção dos nomeados para cargo em comissão e os designados para os serviços de plantão;

V - os profissionais que compõem os serviços de saúde poderão exercer ações técnicas em tempo integral, conforme previsto na estrutura do sistema, mediante ato do Prefeito;

VI - o servidor de carreira poderá solicitar o trabalho em Regime de Tempo Integral, por necessidade do serviço, atestado pela Direção da Unidade e referendado por ato do Prefeito;

VII - é de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada dos ocupantes dos cargos comissionados, com direito a horas extras, aqueles que ocuparem qualquer Chefia;

VIII - é de 04 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos professores PRE, e dos professores PREII;

IX - aos funcionários que prestam serviços no período das 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte, será obrigatório o pagamento de percentagem, a título de adicional noturno.

Art. 51º - Os funcionários públicos municipais estão sujeitos ao controle de comparecimento ou do cumprimento integral da jornada de trabalho, por meio de cartões mecanizados ou outro que o substitua.

Parágrafo único - os ocupantes de cargos em

comissão e os de nível universitário, salvo os de direção superior, assinando boletim de presença.

Capítulo XIV

Disposições Transitórias Finais

Art. 53º - A administração Municipal promoverá o concurso público oportunamente, quando todas as nomeações e enquadramentos puderem ser processados.

Art. 53º - Os atuais servidores municipais, poderão se inscrever no concurso público, em qualquer das classes iniciais com exceção das estâncias, que só serão inscritos ex-officio para cargos correspondentes às funções que ocupam ou a cargos superiores.

Parágrafo 1º - Os servidores estâncias que não foram aprovados no Concurso Público passarão a integrar o Quadro Permanente II, com direito a promoção horizontal, promoção ou ascensão.

Art. 54º - Os servidores providos nas funções que integram o Quadro Permanente II terão seus quinquênios congelados e incorporados ao seu vencimento na data do enquadramento.

Art. 55º - O funcionário nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo, mais 20% (vinte por cento) do cargo comissionado.

Art. 56º - O prefeito poderá determinar, através de ato, que o ocupante de um cargo em comissão responda por outro cargo comissionado, cumulativamente, recebendo o titular mais 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao cargo acumulado.

Art. 57º - Os atuais servidores em a estabilidade constitucional, que não foram aprovados em con-

Pessoas públicas, serão imediatamente desligadas dos serviços públicos.

Art. 58º - O tempo de serviço prestado pelo servidor ou servidoras será contado para todos os fins de direito, exceto para concurso público municipal.

Art. 59º - Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões revisados, conforme prescrevem os §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 60º - Fazem parte integrante da presente lei dos Anexos de I a VII.

Parágrafo Único - O Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis, obedecerá o número, a nomenclatura, a escolaridade e o movimento constantes dos Anexos II e III desta lei.

Art. 61º - O Município adotará política salarial própria encaminhando os aumentos ao legislativo em medida corrente do país com os respectivos índices, obedecendo as exigências legais.

Art. 62º - A natureza e exigências específicas de cada cargo, serão descritas no regulamento dos concursos públicos, através de Decreto do Executivo.

Art. 63º - Fica expressamente revogada a lei nº 618 de 18 de setembro de 1990 ou quaisquer outros dispositivos que, edictam ou conflitem com a presente, entrando esta em vigor a 1º de janeiro de 1994.

Eugenópolis, 31 de janeiro de 1994


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Anexo I

Tabela de Salários

Nível	GR\$
I	36.170,00
II	55.900,00
III	65.764,00
IV	75.629,00
V	98.646,00
VI	121.663,00
VII	131.528,00
VIII	164.410,00

Anexo II

(Artigo 5º)

Cargos Comissionados

Quadro Permanente Q.P.I.

Nº Vagas	Nível	Denominação do Cargo	Exat. e Condica
01	VII	Chefe de Gabinete	até 2º grau
01	VIII	Procurador	3º grau / Adv. P.ú.
01	VIII	Director de Administr. e Finanças	até 2º grau
01	VIII	Director de Agric. Pec. e Florestamento	até 2º grau
01	VIII	Director de Ind. Cult. Turismo e Esporte	3º grau
01	VIII	Director de Obras, Saneamento e Meio Ambiente	3º grau / Engenheiro
01	VIII	Director de Saúde e Ação Social	até 2º grau
01	VIII	Superintendente Geral	até 2º grau
01	VIII	Coordenador de Empresas e Serviços	até 2º grau
01	VIII	Coord. de Pol. Clínica, Pós Saúde	2º grau / Médico

01	VIII	Coordenador de Administração Educacional	3º grau
03	VI	Coordenador de Unidade Educacional	3º grau / Rel.
01	VI	Coordenador Fache Municipal	3º grau
01	V	Secretaria Executiva	2º grau
01	V	Chefe de Divisão de Pessoal	2º grau
04	IV	Chefe de Seção	2º grau
01	II	Supervisor Amovível de Serviços de Saúde	2º grau
01	I	Contínuo de Gabinete	

ANEXO III

(Antigo 5º)

Cargos de Promovimento Efetivo

Quadro Permanente I - R.P.I.

Nº Vagas	Nível	Denominação do Cargo	Escolaridade Exigida	Promovimento
50	I	Operário	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
05	I	Peça	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
15	I	Auxiliar de Serviços	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
01	I	Auxiliar de Biblioteca	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
25	I	Servente Escolar	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
02	I	Caldeireiro I	Alfabetizado	Conc. Púb. / Acesso
13	II	Auxiliar de Saúde	1º grau	Conc. Púb. / Acesso
08	II	Telefonista	1º grau	Conc. Púb. / Acesso
01	III	Caldeireiro II	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
03	III	Fedineiro	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
02	III	Maqueiro	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
01	III	Mecânico	Alfabetizado	Conc. Púb. / Promoção
03	III	Fedreiro	Alfabetizado	Conc. Público
01	III	Arquiteto	Alfabetizado	Conc. Público
01	III	Eletricista	Alfabetizado	Conc. Público
30	IV	Professor I	2º grau / Mag.	Conc. Púb. / Promoção
10	IV	Monitor	2º grau / Mag.	Conc. Púb. / Promoção

01	IV	Fiscal Sanitário	1º grau	Conc. Púb./Promoção
13	IV	Motorista	Alfabetizado	Conc. Púb./Promoção
10	V	Professor II	3º grau	Conc. Púb./Promoção
01	V	Fiscal Obs./Tributário	1º grau	Conc. Púb./Promoção
05	V	Operador de Máquinas	Alfabetizado	Conc. Público
18	V	Auxiliar Administrativo I	2º grau	Conc. Púb./Promoção
01	V	Arquivista	2º grau	Conc. Púb./Promoção
03	VI	Supervisor Pedagógico	3º grau/Pedag.	Concurso Púb.
02	VI	Auxiliar Administ. II	3º grau	Concurso Púb.
08	VI	Contador	3º grau	Concurso Púb.
01	VII	Assistente Social	3º grau	Concurso Púb.
01	VII	Bioquímico	3º grau	Concurso Púb.
01	VII	Psicólogo	3º grau	Concurso Púb.
01	VII	Enfermeiro	3º grau	Conc. Público
06	VIII	Cirurgião Dentista	3º grau	Conc. Público
15	VIII	Médico	3º grau	Conc. Público
01	VIII	Pedagogo	3º grau	Conc. Público

Anexo IV

(Artigos 28 a 36)

Promoções

De:	Para:
Operário, vago	Salvador II, ordinário, pedreiro
Auxiliar de Serviços, vago, sacador	
Auxiliar de Biblioteca	Fiscal de Obs./Trib. Professor I
Magarefe	Fiscal Sanitário
Fiscal Sanitário	Fiscal de Obs./Tributário
Professor I	Professor II, Supervisor Pedagógico
Monitor	Professor III, Supervisor Pedagógico
Professor II	Supervisor Pedagógico

Auxiliar Administrativo I	Auxiliar Administrativo II
Inquisista	Auxiliar Administrativo II
Mecânico	Motorista
Motorista	Operador de Máquinas

Anexo V

(Artigos 37 e 38)

ACRVS

De	Para
Telefonista	Auxiliar Administrativo I
Auxiliar de Saúde	Auxiliar Administrativo I
Calceiros I	Calceiros I
Técnicos Obras / Tributários	Auxiliar Administrativo I

Anexo VI

Equivalência dos atuais Cargos e Funções com os Propostos

Nº de Cargos	Atual	Nº de Cargos	Propostos
01	Chefe de Gabinete	01	Chefe de Gabinete
01	Procurador	01	Procurador
01	Sec. de Adm. e Finanças	01	Dir. de Adm. e Finanças
01	Sec. de Agric. e Desenv. Rural	01	Director de Agric. Rec. e Abast.
01	Sec. Educação e Cultura	01	Director Educação Cult. Tur. e Esporte
01	Sec. de Obras Serv. Urbanos	01	Director Obras Sanitar. Meio Ambiente

01 Secret. Saúde e Bem Estar Soc.

01 Tesoureiro

XX XXX

XX XXX

01 Inspetor Escolar

XX XXX

XX XXX

02 Secretária Executiva

XX XXX

XX XXX

XX XXX

XX XXX

03 Assistente Administração I

02, Juíza Administração II

02 Juíza Administração III

50 Ajudante de Serviço

XX XX

05 Auxiliar de Serviço

XX XX

20 Servente Escolar

05 Porteiro

10 Auxiliar de Cozinha

06 Telefonista

XX XXX

02 Jardinero

03 Marçateiro

01 Mecânico

06 Pedreiro

02 Carpinteiro

01 Eletreicista

30 Professor I

08 Monitora

XX XXX

01 Diretor Saúde e Bem Estar Soc.

01 Tesoureiro Geral

01 Coord. de Empresas e Serviços

01 Coord. Adm. P.ú. da Área Saúde

01 Coord. de Inform. Geral

03 Coord. de Unidade Educ.

01 Coord. da Creche Municipal

01 Secretária Executiva

01 Chefe Divisão de Pessoal

04 Chefe de Rep.º

01 Super. Provint. São Salva

01 Ponteiro Gabinete

XX Supervisor

XX Supervisor

XX Supervisor

30 Operário

05 Vigia

05 Auxiliar de Serviço

01 Auxiliar de Biblioteca

25 Servente Escolar

02 Porteiro I

12 Auxiliar de Saúde

08 Telefonista

01 Porteiro II

03 Jardinero

02 Marçateiro

01 Mecânico

03 Pedreiro

01 Carpinteiro

01 Eletreicista

30 Professor I

10 Monitora

01 Fiscal Sanitário

03	Motorista	12	Motorista
20	Professor II	10	Professor II
02	Fiscal Tributário I	01	Fiscal de Obras/Tributário
05	Operador Máquinas Pesadas	05	Operador de Máquinas
05	Auxiliar de Administração	12	Auxiliar Administrativo
XX	XXX	01	Inquirista
01	Supervisor Escolar	03	Supervisor Pedagógico
02	Auxiliar de Administração II	02	Auxiliar Administrativo Tiro II
01	Contador	01	Contador
01	Assistente Social	01	Assistente Social
XX	XXX	01	Bioquímico
XX	XXX	01	Psicólogo
XX	XXX	01	Enfermeiro
03	Dentista	06	Cirurgião Dentista
05	Médico	15	Médico
01	Atendente	01	Atendente
06	Ajudante de Administração I	XX	Suprimir
03	Ajudante de Administração II	XX	Suprimir
02	Ajudante de Administração III	XX	Suprimir
02	Auxiliar de Administração III	XX	Suprimir
01	Fiscal Tributário	XX	Suprimir
02	Técnico Contabilidade I	XX	Suprimir
01	Técnico Contabilidade II	XX	Suprimir
01	Técnico Contabilidade III	XX	Suprimir
03	Fiscal de Postura I	XX	Suprimir
02	Fiscal de Postura II	XX	Suprimir
03	Carroceiro		Suprimir
03	Mestre de Obras		Suprimir
01	Engenheiro		Suprimir
05	Auxiliar de Saúde II		Suprimir
05	Babá		Suprimir

01	Quintados Educacionais	XX	Suprimir
01	Bibliotecário	XX	Suprimir
01	Técnico TV	XX	Suprimir
01	Advogado	XX	Suprimir
03	Agrônomo	XX	Suprimir
03	Técnico Agrícola	XX	Suprimir

Anexo VII

(Artigo 4º, item II e Artigo 6º e seus parágrafos)

Quadro Permanente II - Q.P.II

Nº Cargos	Denominação dos Cargos	Níveis
07	Operário	I
01	Auxiliar de Biblioteca	I
01	Condutor	IV
02	Motorista	V
05	Auxiliar Administrativo	VI

Lei nº 424, de 22 de fevereiro 1994

Reajuste os salários dos Servidores Públicos Municipais.

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 33% (trinta e três por cento), sobre os salários de janeiro 1994, dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei, correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Eugrópolis, de 22 fevereiro de 1994.

~~Assinatura~~

Ignel Cruz Pimentel

Prefeito Municipal

Lei nº 125, de 29 fevereiro de 1994

Cria Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC

O povo de Eugrópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil, COMDEC.

Art. 2º - Para integrarem a Comissão de que trata o Art. 1º desta lei, ficam designados os seguintes membros:

- Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, representante da Câmara Municipal, Magistrado e representante do Ministério Público de nossa Comarca, Delegado de Polícia, Comandante do Districamento da PM, representantes das Associações Comunitárias de Bairros e do Comércio local.

Art. 3º - Ficam designadas as seguintes sub-comissões:

1. sub-comissão de saúde e assistência;
2. sub-comissão de Transportes e Comunicações;
3. sub-comissão de Alojamento;

4. sub. Comissão de Alimentos e Abrigo;

5. Seculário;

6. Tesouraria.

Art. 4º - Fica a COMDEC, autorizada a recorrer a CEDEC (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil), tão logo se verifique a impossibilidade das atividades de socorro a serem executadas com êxito, ou quando esgotado seus recursos.

Art. 5º - Será designado Coordenador do sistema Municipal de Defesa Civil, o chefe do Executivo, podendo praticar os atos inerentes ao cargo com referência a defesa civil do Município.

Art. 6º - A participação de Defesa Civil, não constitui, quando relevante, não acarretando vínculo empregatício com o serviço público, devendo, entretanto, emitir dos assentamentos funcionais do interessado.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário em vigor, na data de sua publicação.

Eugenópolis, 22 de fevereiro de 1994.


Leonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 126, de 01 de abril de 1994

Para novo cargo e autoriza contratação por tempo determinado, nos termos do item IV, do art. 104, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos Cargos que compõem o Anexo III, da Lei Complementar nº 423/94, será acrescida o previsto no anexo I desta lei, sendo o número regido pelo regime jurídico único do Município.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal, no período compreendido entre a data da aprovação desta lei e o dia 31 de dezembro de 1994, para o Cargo de Cabuqueiro, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Eugêniópolis - MG, 01 de abril de 1994.

~~_____
Assinatura~~
Izoniel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Anexo I

Nº de Vagas	Nível	Denominação	Escolaridade exigida	Procedimento
05	1ª	Cabuqueiro	Alfabetizado	Povo Público

Lei nº 127, de 01 de abril de 1994.

Cria novo cargo e autoriza contratação por tempo determinado, nos termos do item I, do art. 104, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

19 povo de Eugênioópolis, por seus legítimos representantes aprovar e eu em seu nome sancionar a seguinte lei:

Art 1º - Aos Cargos que compõem o Anexo III, da Lei Complementar nº 423/94, será acrescido o previsto no Anexo I desta lei, sendo a mesma regida pela regim. jurídico único do Município.

Art 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal, no período compreendido entre a data da aprovação desta lei e o dia 31 de dezembro de 1994, para o cargo de Bibliotecário, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e supletivas.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 5º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 16 de abril de 1994.

ue


Izonel Cruz Permentel
Prefeito Municipal

Anexo I

Nº DE VAGAS	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	PROFI- MENTO
03	IV	Bibliotecário	Alfabetizado	Pm Público

Obs. Esta lei torna sem efeito

Lei nº 127, de 01 de abril de 1994.

Converte os vencimentos dos servidores públicos municipais em URV (Unidade Real de Valor) e dá outras providências.

O povo de Eugêniópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A média aritmética dos vencimentos dos servidores será feita através da divisão do valor nominal dos salários vigentes em cada um dos dois meses imediatamente anteriores à promulgação, pelo valor em Cruzados reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência (janeiro, fevereiro de 1994), de acordo com o anexo I da Medida Provisória nº 434/94.

§ Único - Na aplicação do disposto no caput deste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzados reais e um valor menor em URV do que seria encontrado com a aplicação dos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão feitas por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Invocam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugêniópolis/MG, 01 de abril de 1994.


Izonel Cruz Permentel
Prefeito Municipal

Lei nº 128, de 11 de maio de 1994.

Aprova assinatura de Comissões e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugêniópolis aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica aprovada a assinatura do Contrato nº 1.187/93, datado de 19 de maio de 1993, firmado entre esta Prefeitura e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Art 2º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Eugêniópolis MG, 11 de maio de 1994.


Samuel Ruiz Pimentel
Prefeito Municipal

Retranscrição da lei nº 123, de 31/01/94, por ter a transcrição primeira, emitido o Capítulo II com seus artigos 4º, 5º, 6º.

Lei nº 123, de 31 janeiro de 1994

Institui o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos Municipais de Eugêniópolis e das outras providências.

Lei nº 123/94 emendada pelas leis de números: 178 de 06 de outubro de 1994

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis e estabelece a respectiva carreira funcional, baseada nos critérios do mérito obtido através do concurso público.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, é o Estatutário.

Parágrafo único - Os Funcionários Públicos Municipais serão regidos pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, por esta lei e pela legislação complementar subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter permanente;

II - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;

III - Função Pública: o conjunto de atividades e obrigações desvinculadas de cargo efetivo, cometidas ao servidor público estável;

IV - Classe: o grupo de atividades da mesma natureza, ou afins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldades e responsabilidade;

V - Série de Classe: o conjunto de classes da

mesma natureza, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe corresponderá faixa de níveis de vencimento;

II. Quadro: o conjunto de séries de classes e de classes isoladas.

Capítulo II

Des quadros de pessoal

Art. 4º. Os Funcionários Municipais serão distribuídos em quadros de pessoal permanente.

I. Quadro Permanente I

II. Quadro Permanente II

Art. 5º. Integra o Quadro Permanente I, o pessoal concursado, pertencente aos grupos ocupacionais e às classes resultantes desta lei, bem como os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração na conformidade dos Anexos II e III.

Art. 6º. Integra o Quadro Permanente II, o pessoal Estável, nos termos do Artigo 19 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que não foram aprovados no Concurso Público.

Parágrafo 1º. A distribuição numérica e a nomenclatura das funções do Quadro Permanente II são as constantes do Anexo VII.

Parágrafo 2º. Extingue-se de automática maneira as funções do Quadro Permanente II, desde que não superlotizadas com a mesma nomenclatura no Anexo III, à medida que se der vacância, inclusive com a nomeação para cargos constantes do Quadro Permanente I, através de Concurso Público.

Capítulo III Do provimento

Art. 7º - O provimento dos Cargos do Quadro Permanente se dará por ato de nomeação do Chefe do Executivo, cumpridas as exigências da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e desta lei.

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, será feito pelo Chefe do Executivo para atividades constantes do Anexo II.

Parágrafo 1º - O requerimento para os cargos em comissão será feito entre pessoas de comprovada Capacidade Técnica, experiência e idoneidade.

Parágrafo 2º - Os cargos em comissão serão providos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de natureza Técnica e profissional.

Parágrafo 3º - Os cargos em comissão se restringem aos previstos no Anexo II desta lei.

Art. 10 - A deficiência física e a limitação sensorial não impedirá o exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Eugenópolis, salvo quando incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura reservará 3% (um por cento) dos cargos públicos para provimento com portadores de deficiência cujos exames para a admissão, bem como a comprovação clínica serão definidas por Decreto.

Art. 11 - Somente poderá ser nomeado para

ocupar cargo, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II. comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar;
- III. gozar de boa saúde física e mental, comprovada através de laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Eugenópolis;
- IV. cumprir a escolaridade exigida nos Anexos II e III.

Art. 12 - A nomeação dar-se-á no grau 0 (zero) da classe inicial da respectiva série de classe, preservando os direitos adquiridos dos servidores estáveis.

Art. 13 - Em caso de vaga, em classe inicial ou isolada, o Prefeito optará pela realização de concurso público ou pela realização de promoção ou acesso, na forma desta lei.

Capítulo IV Do Enquadramento

Art. 14 - Será direito o enquadramento do servidor municipal que já tiver sido aprovado, através de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Eugenópolis, e que esteja em exercício da função.

Parágrafo 1º - Passa a integrar o Quadro Permanente I, no grau e nível correspondentes aos de maior, sem quaisquer prejuízos dos seus vencimentos e vantagens, os servidores já concursados.

Parágrafo 2º - O enquadramento de que trata este capítulo se dará nas vagas existentes nesta lei, após as nomeações dos concursados.

Parágrafo 3º - Os atuais servidores estáveis, após

vados em Concurso Público, serão nomeadas com a exigência do estágio probatório, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, observados os quinquênios já adquiridos.

Capítulo V

Dal remuneração e do vencimento

Art. 15 - Integra a remuneração, o vencimento e demais vantagens que o funcionário fizer jus.

Art. 16 - O vencimento do funcionário corresponde ao grau da faixa da respectiva classe, cujo valor é o fixado nas tabelas de vencimentos.

Art. 17 - O valor atribuído a cada grau de vencimento refere-se à jornada de trabalho de no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo para o funcionário que em virtude de legislação própria, tiver jornada especial.

Parágrafo único - Quando o exercício do cargo em comissão, o funcionário voltará a perceber, apenas, o vencimento do seu cargo efetivo e a cumprir a jornada de trabalho inerente ao mesmo.

Capítulo VI

Das gratificações

Art. 18 - As gratificações e adicionais de valores, em função do exercício do cargo, são:

I - gratificação quinquenal por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - gratificação natalina;

III - gratificação pela participação em banca de concurso público;

IV - gratificação pela função de instrutor,

em programa de treinamento;

II - gratificação pela participação em órgão colegiado;

III - gratificação ao Médico e Dentistas que deram atendimento na Zona Rural, pelo uso de seu veículo;

IV - adicional por atividade insalubre;

Parágrafo 1º - As gratificações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, deste artigo serão disciplinadas em Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - A gratificação quinzenal ~~por~~ tempo de serviço será paga de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 3º - A gratificação natalina, paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, corresponde 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 4º - O adicional por atividade insalubre será pago de acordo com a Lei Federal vigente.

Art. 19. Ficam extintas quaisquer gratificações não previstas neste Capítulo.

Capítulo VII Da progressão horizontal

Art. 20. Para efeito desta Lei, Progressão Horizontal é a passagem do funcionário de um grau para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

Parágrafo 1º - Cada Nível de vencimento com

para uma progressão de 17 (dezesete) graus, escalonados em ordem crescente de 2% (dois por cento) acrescido sobre o valor do estipêndio, base e designados pelos números 0 (zero) ao 17 (dezesete).

Parágrafo 2º - Fixado o cargo, caberá ao seu ocupante o vencimento correspondente ao grau 0 (zero) do respectivo nível, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 21 - Para fazer jus a progressão horizontal deverá o servidor cumprir as seguintes condições:

I. haver completado o interstício de setenta e trinta (730) dias de efetivo exercício na Prefeitura de Eugenópolis, a contar da última progressão horizontal, promoção ou ascensão;

II. haver obtido, relativamente o período de interstício, um conceito mínimo de merecimento, segundo os requisitos de assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência.

Parágrafo único: Tem direito à progressão horizontal cumpridas as demais exigências legais, os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 22. Para o efeito da concessão de progressão horizontal, será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias, a qualquer título;

II. casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, de filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;

IV. licença por acidente em serviço ou por doença profissional;

V. tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, AIDS, lepra, sífilis, doença de Hansen ou paralisia que impeça a locomoção do servidor,

VI. afastamento por moléstia comprovada pela Junta Médica da Prefeitura, no período do interstício;

VII. licença à servidora gestante;

VIII. amparo para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

IX. juízo e outros serviços obrigatórios fora;

X. exercício de cargo de promotor em Comissões na Prefeitura, na Câmara Municipal em faltar quis do Município ou em Fundações Municipais;

XI. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XII. missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIII. o exercício de cargo ou função pública, de confiança, por ato do Governo do Estado de Minas Gerais ou do Presidente da República;

XIV. licença paternidade;

Art. 23. Suspende a contagem de tempo de serviço, para efeito de concessão de progressão horizontal:

I. a licença para tratar de interesse particular;

II. o afastamento para servir em outro Município, Estado ou na União em suas administrações diretas ou indiretas, excetuadas as exceções contidas nesta lei;

III. o exercício, por parte do servidor, de atribuições não correspondentes às de seu cargo, ressalvadas as disposições especiais desta lei;

IV. as cominações ao servidor de qualquer das seguintes penas disciplinares, representando estas, multa, suspensão ou destituição de função.

Parágrafo 1º. Desprezar-se-á o período anterior

à cominação da pena disciplinar e somente terá início a contagem de tempo, quando cessarem os efeitos do ato punitivo.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias ou no de destituição de função, a contagem de tempo, observado o disposto no parágrafo anterior, somente recomençará decorridos 180 (cento e oitenta) dias da suspensão ou destituição de função.

Art. 24 - A progressão horizontal é dada a partir do dia imediato daquele em que o servidor completar o interstício, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletins individuais e semestrais, em pontos negativos e positivos, necessariamente considerados entre outros, os seguintes elementos:

I - Conceito emitido pelo Chefe imediato e revisado pelas Chefias mediatas, no qual se aprecie, tanto quanto possível objetivamente, a perfeição dos trabalhos realizados pelo servidor, bem como sua eficiência e dedicação ao serviço;

II - pontualidade e assiduidade;

Art. 26 - Não tem direito a progressão horizontal, o servidor que no período do interstício houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias ou intercaladamente ou ininterruptos.

Art. 27 - O merecimento é adquirido no período de interstício.

Parágrafo 1º - Concedida a progressão horizontal, reinicia-se a apuração de merecimento, no novo grau.

Parágrafo 2º - O funcionário que lograr aprovação em concurso público, quando nomeado para um cargo comissionado, não terá prejuízo na progressão horizontal no seu cargo de origem.

Capítulo VIII

Da promoção

Art. 28 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio do merecimento, à classe superior, dentro da mesma série de classes.

Parágrafo único - As linhas de promoção são indicadas no Anexo III.

Art. 29 - O servidor promovido passará, na classe superior, o vencimento correspondente, no novo nível, ao grau 0 (zero) ou o vencimento imediatamente superior ao seu, reiniciando-se a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir o grau limite.

Art. 30 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas, práticas ou práticas orais, nos termos e condições a serem regulamentadas;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e comprometimento de deveres.

Art. 31 - As provas de que trata o item do art. 30 versarão matérias de conhecimento geral, práticas ou especializadas, de acordo com a natureza do cargo e as exigências da respectiva classe.

Art. 32 - Para comprovar a exigência contida

no item II do Artigo 30, deverá o servidor apresentar atestado de seu chefe imediato, visado pelo chefe imediato, que expressamente ratificará ou não os termos do atestado, e submeter-se a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Parágrafo 1º - O atestado e a nota de conceito, a que se refere este artigo, valerão, respectivamente, até 60 (sessenta) e 40 (quarenta) pontos.

Parágrafo 2º - A nota de conceito será a média aritmética das notas que cada um dos membros da Comissão de Promoção atribuir ao candidato.

Art. 33 - Fica criada a Comissão de Promoção, que será constituída de 5 (cinco) elementos, dos quais um representará, obrigatoriamente, o órgão de administração de pessoal e dois serão servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo na Prefeitura.

Parágrafo Único - Os dois elementos restantes serão escolhidos entre os servidores de órgão municipais não representados na Comissão.

Art. 34 - Não poderá concorrer à promoção:

I - O servidor que não estiver em exercício na Prefeitura, ressalvadas as hipóteses do Artigo 22;

II - O servidor que não tiver efetividade.

Art. 35 - É de 130 (trezentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Art. 36 - Os exames para promoção serão realizados semestralmente, desde que verificada a existência da vaga.

Capítulo IX
Do Acesso

Art. 37. Juro é a passagem do servidor, pelo princípio do merecimento, a vaga existente em classe acima, de nível elevado, singular ou pertencente a série da classe, desmembrando estritamente as linhas de correlação constantes do Anexo IV.

Parágrafo Único - A passagem de que trata o Artigo pode operar-se a outra classe, isolada ou não, do mesmo nível.

Art. 38. Aplicam-se as nomeações por acurso as vagas e condições relativas a promoção.

Parágrafo 1º - A nomeação por acurso ou promoção dedica-se à ordem de classificação em concurso interno, de que trata o Capítulo VIII, assegurada a preferência, para o preenchimento das vagas, aos candidatos com direito a promoção desde que aprovados.

Parágrafo 2º - Não havendo candidatos as vagas reservadas a promoção e acurso, ou não sendo as mesmas regularmente preenchidas, promover-se-á o concurso público para o seu preenchimento.

Capítulo X

Da substituição

Art. 39. Substituição é o preenchimento e exercício temporário por funcionário de cargo efetivo ou em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Art. 40. A substituição é ato privativo do Prefeito, preservando o substituto os vencimentos correspondentes ao grau do nível do titular.

Art. 41. A nomeação em substituição só se dará quando o afastamento do titular for por mais de 15 (quinze) dias.

Capítulo XI

190 Desvio de função

Art. 42. Desvio de função para os efeitos desta lei é o desempenho de atribuições diversas do cargo para o qual o funcionário foi nomeado.

Parágrafo 1º. O desvio de função só será permitido em caso de necessidade imperiosa de saúde, determinada por laudo da junta médica municipal por no máximo 2 (dois) anos, renovada de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º. Decorrido o prazo estipulado no Parágrafo 1º, promoverá o Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a readaptação ou aposentadoria do funcionário.

Art. 43. Apurado o desvio de função com inobservância dos preceitos desta lei o Departamento de Pessoal, abrirá processo próprio, propondo as medidas e sanções cabíveis a quem o autorizar. Capítulo XII

190 Treinamento

Art. 44. Fica instituído, como atividade permanente o treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando:

I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor público municipal para o desempenho de suas atribuições específicas;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições, as finalidades da Administração Municipal;

VI. preparar bases para a implantação do sistema de mérito.

Art. 45. O treinamento compreende:

I. a integração do servidor ao ambiente de trabalho e o desenvolvimento dos comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública;

II. A formação, objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III. a adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que venham exercendo.

Art. 46. O treinamento, dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da Administração Municipal, poderá ser ministrado:

I. diretamente pelo Departamento de Pessoal;

II. mediante encaminhamento de servidores para curso e estágio realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município;

III. através de contratação de especialistas ou de entidades especializadas.

Art. 47. As Chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I. identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas e áreas de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II. facilitando a participação dos seus subordinados.

dinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os apartamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa.

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores, sempre que solicitados;

IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 48 - Compete ao Departamento de Administração elaborar e coordenar a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados a cada ano, a tempo de se puer, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 49 - Cada Chefia poderá desempenhar atividades de treinamento em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração através de:

I - reuniões para estudo e discussões de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto ao seu cumprimento e a sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que Chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do Município;

IV - utilização de rodízios e de outros métodos de treinamento em serviços adequados a cada caso.

Capítulo XIV
Da formação de trabalho

Art. 50 - A jornada normal de trabalho não ultrapassará a 8(oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

I - está sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, que se considerará jornada normal e obrigatória, os ocupantes de cargos de qualquer das classes do grupo de escritório, zeladoria, limpeza e economia, bem como dos trabalhos braçais.

II - é de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos funcionários considerados burocráticos;

III - é de 08(oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos telefonistas e dos Especialistas Educacionais;

IV - é de 04(quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos médicos e dos profissionais de nível superior da área de saúde, com exceção dos nomeados para cargo em comissão e os designados para os serviços de plantão;

V - os profissionais que compõem os serviços de saúde poderão exercer ações técnicas em tempo integral, conforme previsto na estrutura do sistema, mediante ato do Prefeito;

VI - o servidor de carreira poderá solicitar o trabalho em regime de tempo integral, por necessidade do serviço atestado pela Direção de Unidade, de acordo com o ato do Prefeito;

VII - é de 08(oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais a jornada dos ocupantes dos cargos comissionados, sem direito a hora extra, aqueles que ocuparem quaisquer chefias;

VIII - é de 04(quatro) horas diárias e de

20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho dos professores PR I, e dos professores PR II;

IX - os funcionários que prestam serviços no período de 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte, será obrigatório o pagamento de percentagem, a título de adicional noturno.

Art. 51 - Os funcionários público-municipais estão sujeitos ao controle de comparecimento ou do cumprimento integral da jornada de trabalho, por meio de cartões mecanizado ou outro que o substitua.

Parágrafo Único - os ocupantes de cargos em comissão e os de nível universitário, salvo os de direção superior, assinarão boletim de presença.

Capítulo XIV

Disposições Transitórias Finais

Art. 52 - A administração Municipal promoverá o concurso público oportunamente, quando todas as nomeações e enquadramentos estão processados.

Art. 53 - Os atuais servidores municipais, produzidos e inscritos no concurso público, em qualquer das classes iniciais com exceção dos estáveis, que só serão inscritos ex officio para cargos correspondentes às funções que ocupam ou a cargos superiores.

Parágrafo 1º - Os servidores estáveis que não foram aprovados no concurso público passarão a integrar o Quadro Permanente II, sem direito a progressão horizontal, promoção ou ascensão.

Art. 54 - Os servidores produzidos nas funções que integram o Quadro Permanente II terão seus quinquênios congelados e incorporados aos seus vencimentos na data do enquadramento.

Art. 55 - O funcionário nomeado para cargo

io de 1994

~~Comisarios~~
del Cruz Pimentel
Municipal.

Vencimientos

Pub
36.170,00
55.900,00
65.764,00
75.629,00
98.646,00
121.663,00
131.523,00
164.410,00

LXO II

p 5º) comisionados

cto. de PI

em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo, mais 20% (vinte por cento) do cargo comissionado.

Art. 56 - O prefeito poderá determinar através de ato, que o ocupante de um cargo em comissão responda por outro cargo comissionado, cumulativamente, recebendo o titular mais 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao cargo acumulado.

Art. 57 - Os atuais servidores sem a estabilidade constitucional, que não forem aprovados em concurso público, serão imediatamente desligados do serviço público.

Art. 58 - O tempo de serviço prestado pelo servidor ou avaliado será contado para todos os fins de direito, exceto para concurso público municipal.

Art. 59 - Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões revisados, conforme prescreve os 54º e 5º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 60 - Fazem parte integrante da presente Lei os ANEXOS de I a VII.

Parágrafo Único - O Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis, dedecará o número, a nomenclatura, a escolaridade e o proventos constantes dos ANEXOS II e III desta Lei.

Art. 61 - O Município adotará política salarial própria encaminhando os aumentos ao legislativo em medida coerente do país com os respectivos índices, obedecendo as exigências legais.

Art. 62 - A natureza e exigências específicas de cada cargo, serão descritas no regulamento dos empregos públicos, através de Decreto do Executivo.

Art. 63 - Esta Lei expressamente revoga a Lei nº 618 de 18 de setembro de 1990 ou quaisquer outros dispositivos que colidam ou conflitem com a presente, entrando esta em vigor a 1º de

Janeiro de 1994.

Eugênioópolis, 31 de janeiro de 1994.

~~Excmo. Sr. Prefeito~~
 Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal.

Anexo I

Tabela de Vencimentos

Nível	Val
I	36.170,00
II	55.900,00
III	65.764,00
IV	75.629,00
V	98.646,00
VI	121.663,00
VII	131.523,00
VIII	164.410,00

Anexo II

(Artigo 5º)

Cargos Comissionados

Quadro Permanente - Q.P.P.

Vide Vagos	Nível	Denominação do Cargo	Escol. e Condições
01	VIII	chefe de Gabinete	até 2º grau
01	VIII	Procurador	3º grau / Pol. Dis.
01	VIII	Director de Administr. e Finanças	até 2º grau
01	VIII	Director de Agric. P. e Abastecimento	até 2º grau

01	VIII	Director de Ed., Cultura, Turismo e Esporte	3º grau
01	VIII	Director de Obras, Saneamento e Meio Ambiente	3º grau/Engenh
01	VIII	Director de Saúde e Ação Social	até 2º grau
01	VIII	Tesoureiro Geral	até 2º grau
01	VIII	Coordenador de Empresas e Serviços	até 2º grau
01	VIII	Coordenador de Administração Clínica	
		Área Saúde	3º grau/Phisico
01	VIII	Coordenador de Administração Edu-	
		cacional	3º grau
03	VI	Coordenador de Unidade Educacional	3º grau/Pedagog
01	VI	Coordenador. Creche Municipal	3º grau
01	V	Secretaria Executiva	2º grau
01	V	Chefe de Divisão de Pessoal	2º grau
04	IV	Chefe de Seção	até 2º grau
01	II	Supervisor Comunit. de Serv. de Saúde	até 2º grau
01	I	Contínuo de Gabinete	até 2º grau
			alfabetizado

Anexo III

(Artigo 5º)

Cargos de Provimento Efetivo

Quadro Permanente I - Q.P.I.

Nº de vagas	Nº de	Denominação	Ens. Exigido	Provimento
50	1	Operário	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
05	1	Alfabetizado	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
45	1	Operário	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
01	1	Jur. de biblioteca	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
25	1	Operário	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
02	1	Operário	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção
19	1	Operário	Alfabetizado	Conv. Púb./Promoção

08	II	Telefonista	1º grau	Conc. Publ. J.esso
01	III	Caloteiro II	Alfabetizado	Conc. Publ. Prom.
03	III	Sardinheiro	Alfabetizado	Conc. Publ. Prom.
02	III	Incensete	Alfabetizado	Conc. Publ. Prom.
01	III	Incensete	Alfabetizado	Conc. Publ. Prom.
03	III	Pedreiro	Alfabetizado	Conc. Publico
01	III	Carpinteiro	Alfabetizado	Conc. Publico
01	III	Estetecista	Alfabetizado	Conc. Publico
30	IV	Professor I	2º grau / Mag.	Conc. Publ. Prom.
10	IV	Monitor	2º grau / Mag.	Conc. Publ. Prom.
01	IV	Fiscal Sanitário	1º grau	Conc. Publ. Prom.
12	IV	Motorista	Alfabetizado	Conc. Publ. Prom.
10	V	Professor II	3º grau	Conc. Publ. Prom.
01	V	Fiscal de Obras / Tributário	1º grau	Conc. Publ. J.esso
05	V	Operador de Máquinas	Alfabetizado	Conc. Publico
12	V	Auxiliar Administrativo I	2º grau	Conc. Publ. Prom.
01	V	Arquivista	2º grau	Conc. Publ. Prom.
13	VI	Supervisor Pedagógico	3º grau / Ped.	Conc. Publ. J.esso
02	VI	Auxiliar Administ. II	3º grau	Conc. Publico
01	VI	Contador	3º grau	Conc. Publico
01	VII	Assistente Social	3º grau	Conc. Publico
01	VII	Bioquímico	3º grau	Conc. Publico
01	VII	Psicólogo	3º grau	Conc. Publico
01	VII	Enfermeiro	3º grau	Conc. Publico
06	VII	Cirurgião Dentista	3º grau	Conc. Publico
15	VIII	Juiz	3º grau	Conc. Publico
01	VII	Veterinário	3º grau	Conc. Publico

Anexo IV

(Anexos 28 a 36)

Promocão

De	Para
Operário, Piquia	Recebeiro, Coleteiro II, jardineiro
Auxiliar de Serviços gerais escolar.	
Auxiliar de Biblioteca	Fiscal de Obras / Tribut., Pro- fessor I
Magarefe	Fiscal Sanitário
Fiscal Sanitário	Fiscal de Obras / Tributário
Professor I, Auxiliar	Professor II, Supervisor Pedagógico
Professor II	Supervisor Pedagógico
Auxiliar Administrativo I	Auxiliar Administrativo II
Auxiliar	Auxiliar Administrativo II
Mecânico	Motorista
Motorista	Operador de Máquinas

Anexo V

(Artigos 37 e 38)

ACESSO

De	Para
Telefonista	Auxiliar Administrativo I
Auxiliar de Saúde	Auxiliar Administrativo I
Coleteiro I	Coleteiro II
Fiscal Obras / Tributário	Auxiliar Administrativo I

Anexo VI

Equivalência dos atuais Cargos
e Funções com os Propostos

Nº de Cargos	Atual	Nº de Cargos	Propostos
01	Chefe de Gabinete	01	Chefe de Gabinete
01	Procurador	01	Procurador
01	Sec. de Adm. e Finanças	01	Director de Adm. e Finanças
01	Sec. de Agric. e Des. Rural	01	Director de Agric. Ric. e Abast.
01	Sec. Educacão e Cultura	01	Director Educ. Cult. Tur. e Exporte
01	Sec. de Obras e Serv. Urbanos	01	Director Obras Saneam. e S. Urb.
01	Sec. Saúde e Bem-estar Soc.	01	Director Saúde e Bem-estar Social
01	Tesoureiro	01	Tesoureiro Geral
XXX	XXX	01	Coord. de Compras e Serviços
XXX	XXX	01	Coord. Adm. Públ. da Área Saúde
01	Inspector Escolar	01	Coord. de Administração Geral
XX	XXX	03	Coord. de Unidade Educacional
XX	XXX	01	Coord. da Creche Municipal
02	Secretaria Executiva	01	Secretaria Executiva
XX	XXX	01	Chefe Divisão de Gestão
XX	XXX	04	Chefe de Seção
XX	XXX	01	Supervisor Comunit. Serv. Saúde
XX	XXX	01	Porteiro do Gabinete
03	Assistente Administrativo I	XX	Supervisor
02	Auxiliar Administrativo II	XX	Supervisor
02	Auxiliar Administrativo III	XX	Supervisor
50	Ajudante de Serviços	50	Operários
XX	XXX	05	Operários
05	Auxiliar de Serviços	05	Auxiliar de Serviços
XX	XXX	01	Auxiliar de Biblioteca
20	Servente Escolar	25	Servente Escolar
05	Calceiteiro	03	Calceiteiro I
10	Auxiliar de Saúde	12	Auxiliar de Saúde
06	Telefonista	08	Telefonista
XX	XXX	01	Calceiteiro II
02	Jardineiro	03	Jardineiro

03	Maquife	02	Maquife
01	Juiz	01	Juiz
06	Pedreiro	03	Pedreiro
02	Carpenteiro	01	Carpenteiro
01	Electricista	01	Electricista
30	Professor I	30	Professor I
08	Monitora	10	Monitora
XX	XXX	01	Fiscal Sanitário
08	Intendente	12	Intendente
20	Professor II	10	Professor II
03	Fiscal Tributário I	01	Fiscal de Obras/Sab
05	Operador Máquinas Esadas	05	Operador de Máquinas
05	Auxiliar de Administração	12	Auxiliar Administrat.
01	Contador	01	Contador
01	Assistente Social	01	Assistente Social
XX	XXX	01	Bioquímico
XX	XXX	01	Psicólogo
XX	XXX	01	Enfermeiro
03	Dentista	06	Cirurgião Dentista
05	Médico	15	Médico
01	Veterinário	01	Veterinário
06	Ajudante de Administração I	XX	Suprimir
03	Ajudante de Administração II	XX	Suprimir
02	Ajudante de Administração III	XX	Suprimir
02	Auxiliar de Administração II	XX	Suprimir
01	Fiscal Tributário	XX	Suprimir
01	Técnico Contabilidade I	XX	Suprimir
01	Técnico Contabilidade II	XX	Suprimir
01	Técnico Contabilidade III	XX	Suprimir
03	Social de Postura I	XX	Suprimir
XX	XXX	01	Inquirista
01	Supervisor Escolar	03	Super/Pedagógico
02	Auxiliar de Administração II	02	Aux. Administrat. II

02	Fiscal de Postura II	XX	Suprimir
03	Caraxeiro	XX	Suprimir
03	Prete de Obras	XX	Suprimir
01	Engenheiro	XX	Suprimir
05	Auxiliar de Saúde II	XX	Suprimir
05	Babo	XX	Suprimir
30	Professor III	XX	Suprimir
01	Orientador Educacional	XX	Suprimir
01	Bibliotecário	XX	Suprimir
01	Técnicos IV	XX	Suprimir
01	Advogado	XX	Suprimir
02	Agrônomo	XX	Suprimir
03	Técnicos Agrícola	XX	Suprimir

Anexo VII

(Artigo 4º, item II e artigo 6º e seus parágrafos)

Quadro Permanente II. Q.P.II

Nº de cargos	Denominação dos Cargos	Níveis
07	Operário	I
01	Auxiliar de Biblioteca	I
01	Condutor	IV
02	Técnico	V
05	Auxiliar Administrativo	VI

Lei Nº 729, de 30 de maio 1994

Autoriza a construção de Salão Comunitário no Bairro de Lourdes e de outras providências.

O povo de Linguípolis, por seus legítimos representantes, aprovou e deu em seu nome, sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um salão comunitário medindo 80 m², no lote de nº "65", situado à Av. Padre Timóteo, esquina com a Rua Senape, no Bairro de Lourdes, pertencente à Diocese de Leopoldina, para se destinar à atender àquela Bairro.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, serão pagas com as dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linguípolis, 30 de maio de 1994

~~João de Deus~~
Prefeito Municipal

Lei nº 130, de setembro de 1994

Estabelece sistema de plantão rotativo para as farmácias e drogarias.

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e deu em seu nome, sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o sistema de plantão rotativo para as farmácias e drogarias.

§1º - As farmácias e drogarias farão plantão somente de domingo a sábado.

§2º - A empresa que estiver de plantão deverá permanecer com o estabelecimento aberto de 01:00 às 22:00 horas e após este horário deverá atender mediante chamado mantendo pelo menos uma pessoa responsável no estabelecimento para tal fim.

§3º - A empresa plantonista deverá fixar comunicados de seu plantão nas outras farmácias e drogarias, bem como no hospital e nos órgãos municipais de saúde.

§4º - Nos feriados comerciais, ficará em plantão a farmácia ou drogaria que assim estiver.

Art. 2º - As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, deverão cumprir o seguinte horário de 07:30 às 20:00 horas de segunda a sábado e nos domingos e feriados de: 01/01, terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, 01/05, 07/10, e 25/12 permanecerão fechadas.

Art. 3º - Pelo não cumprimento desta lei, incorrerá o infrator as sanções da legislação própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 28 de setembro de 1994.

~~carimbo~~
Prefeito Municipal.

Lei nº 139, 30 de novembro de 1994.

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1995.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Eugenópolis para o exercício financeiro de 1995, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 5.523.500,00 (Cinco milhões, Quinhentos e Vinte e três mil, e quinhentos reais).

discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - A Receita será realizada de acordo com a arrecadação dos tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo III - Anexo 2 da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

01- Receitas Correntes

11- Receita Tributária	326.500,00
13- Receita Patrimonial	67.500,00
15- Receita Industrial	53.000,00
16- Receitas de Serviços	2.500,00
17- Transferências Correntes	4.025.500,00
19- Outras Receitas Correntes	22.000,00

Sub Total 4.497.000,00

02- Receitas de Capital

21- Operações de Crédito	515.500,00
22- Alienação de Bens	8.500,00
24- Transferências de Capital	424.500,00
26- Outras Receitas de Capital	45.000,00

Sub Total 1.026.500,00

Total das Receitas 5.523.500,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo:

01- Legislativo	400.000,00
03- Administração e Planejamento	1.228.500,00
04- Agricultura	281.000,00
05- Comunicações	36.400,00
06- Despesa Jucional e Sz. Pública	11.400,00
08- Educação e Cultura	1.422.550,00
09- Energia e Recursos Minerais	55.000,00
10- Habitação e Urbanismo	119.500,00
11- Indústria, Comércio e Serviços	51.150,00
13- Saúde e Saneamento	101.500,00
15- Assistência e Previdência	369.500,00
16- Transporte	237.000,00

Total

5.592

Art 4º - Somente mediante prévia e específica autorização legislativa poderá o Poder Executivo:

I - Contratar operações de crédito por antecipação de receita.

II - Contratar operações de crédito por endividamento.

III - Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento vigente.

IV - Anular, parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, como recursos a abertura de créditos suplementares.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Eugenópolis, 30 de novembro de 1994.


Ozonil Cruz Pimentel
Prefeito Municipal de Eugenópolis

Receita

Atestado III à Prefeitura S.O.F. Nº 08 de 04/08/88 - Lei Nº 4320/64 - Anexo 2

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Pendências	Fonte	Patrimônio
1	Receitas correntes			4.493.000
11	Receita Tributária		38.500,00	
111	Impostos	241.000,00		
111.2	Imp. s/o Patrimônio e a Renda:	164.000,00		
111.2.02.00	- Imp. s/o Prop. Predial Terr. Urb.	92.000,00		
111.2.03.00	- Imp. s/o Transm. de Bens Imóveis	64.000,00		
111.3	Imp. s/o Produção e Circulação:	103.500,00		
111.3.03.00	- Imposto sobre Serviços	56.000,00		
111.3.04.00	- Imp. s/o Comb. Líg. Gas. e Vapores	51.000,00		
112	Taxas	53.000,00		
112.1	Taxa p/ Exer. Poder da Polícia:	15.000,00		
112.1.01.00	- Taxa Licenças Diversas	10.000,00		
112.1.02.00	- Taxas Cadastro e Habitação	2.500,00		
112.1.03.00	- Taxa Licença p/ Exer. Estat.	1.000,00		
112.1.04.00	- Taxa para Exer. de Obras	1.000,00		
112.2	Taxa p/ Prest. de Serviços:	40.000,00		
112.2.01.00	- Taxas de Exped. e Condimento	1.000,00		
112.2.02.00	- Taxas de Iluminação Pública	29.000,00		
112.2.03.00	- Taxa de Limpeza Pública	2.000,00		
112.2.04.00	- Taxa de Conserv. de Estradas	1.500,00		
112.2.05.00	- Taxa de Serviços Diversos	5.500,00		
13	Receita Patrimonial		61.500,00	
131	Receitas Imobiliárias	2.500,00		
131.1	Aluguéis e Arrendamentos:	2.500,00		
131.1.01.00	- Receita de Locação de Bens	2.500,00		
132	Receita de Valores Mobiliários	65.000,00		
132.1	Rentabilidade de Aplicações:	62.500,00		
132.1.01.00	- Rentab. de Apl. Financeiras	62.500,00		
132.2	Dividendos:	2.500,00		

		2.500,00	53.000,00
11.01.00	- Dividendos Recebidos		
11.02.00	Rec. Ind. Industrial	53.000,00	
11.03.00	Rec. Serv. Ind. Util. Pública	53.000,00	
11.04.00	Taxa do Serv. de Água/Esgoto	26.500,00	
11.05.00	- Taxa de Serviço de Água	26.500,00	
11.06.00	- Taxa de Serviço de Esgoto		2.500,00
11.07.00	Rec. de Serviços	2.500,00	
11.08.00	Rec. de Serviços Diversos	2.500,00	
11.09.00	Rec. da Estação Rodoviária	2.500,00	
11.10.00	- Rec. da Estação Rodov.		4.025.500,00
11.11.00	Transferências Correntes	4.025.500,00	
11.12.00	Transf. Intergovernamentais	3.275.500,00	
11.13.00	Transferências da União	3.275.500,00	
11.14.00	- Cota Parte do F.P.M.	5.500,00	
11.15.00	- Cota Parte do Fundo Especial	62.500,00	
11.16.00	- Transferências de I.R.F.	2.500,00	
11.17.00	- Transferências de I.T.R.	4.500,00	
11.18.00	- Outras Transf. da União	450.000,00	
11.19.00	Transferências do Estado	401.000,00	
11.20.00	- Cota Parte do I.P.M.S.	4.500,00	
11.21.00	- Cota Parte do I.P.V.A.	40.000,00	
11.22.00	- Cota Parte do I.P.I.	4.500,00	
11.23.00	- Outras Transf. do Estado		22.000,00
11.24.00	Outras Rec. Correntes	4.000,00	
11.25.00	Multas e juros de Mora	2.000,00	
11.26.00	Multas:	1.000,00	
11.27.00	- Multas sobre Tributos	1.000,00	
11.28.00	- Outras Multas	2.000,00	
11.29.00	Juros de Mora:	1.000,00	
11.30.00	- Juros de Mora sobre Tributos	1.000,00	
11.31.00	- Juros de Mora s/ Out. Rec. Rec.	8.500,00	
11.32.00	Indenizações e Restituições	6.000,00	
11.33.00	- Indenizações:		

[illegible]

1991.09.00	- Outras Transf. da União	38.500,00		
28	Outras Receitas de Capital			
29	Outras Receitas		10.000,00	
1991	Arrecadas e Contribuições	15.000,00		
1991.01.00	- Imp. e Contrib. da União	15.000,00		
1991.02.00	- Imp. e Contrib. do Estado	37.000,00		
1991.03.00	Total das Receitas	37.000,00		
5.223.000,00				

145

Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Valor
1	Câmara Municipal	
1.0.1	Gabinete e Sec. da Câmara	400.000,00
1.0.1.01	Legislativa	400.000,00
1.0.1.01.01	Processo Legislativo	400.000,00
1.0.1.01.01.01	Ação Legislativa	400.000,00
1.0.1.01.01.01.01	- Manut. de Transf. pl Câmara	400.000,00
1.0.1.01.01.01.01.01	- Transp. Operacionais	400.000,00
	Soma da Unidade	400.000,00
2	Prefeitura Municipal	5.193.500,00
2.0.1	Gabinete do Prefeito	531.000,00
2.0.1.03	Administração e Planejamento	531.000,00
2.0.1.03.01	Administração	531.000,00
2.0.1.03.01.01	Processo Judiciário	40.000,00
2.0.1.03.01.01.01	- Recomp. de Procs. na Justiça	40.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01	- Remuneração de Serv. Públicos	40.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01	Supervisão e Coord. Superior	501.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01	- Aquis. de Equip. e Mat. pl Golt.	20.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01.01	Equipamentos e Mat. Permanente	20.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01.01.01	- Manut. do Serviço de Gabinete	481.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01.01.01.01	- Pessoal Civil	250.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01	- Obrigações Patrimoniais	35.000,00
2.0.1.03.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01.01	Material de Consumo	20.000,00

3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	30.000,00	3
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	150.000,00	3,1
3.1.3.2	- Despesas de Br. Interiores	8.000,00	
1.0.1.09010.83	Divulgação Oficial	20.000,00	3
1.0.1.09010.83.06	- Divulgação Alto do Galão	20.000,00	3,1
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	20.000,00	
	Soma da Unidade	991.000,00	
2.0.2	Departamento de Administração	821.000,00	3
2.0.2.03	Administração e Planejamento	449.000,00	3,5
2.0.2.0301	Administração	449.000,00	
2.0.2.03010.14	Processo Judicial	16.500,00	
2.0.2.03010.14.09	- Manut. de Disp. c/o Judicial	16.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	5.500,00	3
3.1.2.0	Material de Consumo	4.500,00	3,5
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	6.500,00	3,1
1.0.2.03010.81	Administração Geral	343.000,00	
1.0.2.03010.81.04	- Manut. dos Serv. Administrativos	335.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	100.000,00	
3.1.1.3	- Obrigação Patrimonial	20.000,00	3
3.1.2.0	Material de Consumo	25.000,00	3,1
3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	15.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	8.500,00	
3.1.3.2	- Despesas de Br. Interiores	6.500,00	
3.2.5.1	- Inativos	40.000,00	
3.2.5.2	- Pensionistas	2.000,00	3,0
3.2.5.3	- Salário Família	2.000,00	
3.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	80.000,00	3,1
1.0.2.03010.81.06	- Recepção e Hospedagem	5.500,00	3,0
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	5.500,00	3,0
1.0.2.03010.81.01	- Manut. do Serviço de Pessoal	11.000,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	1.000,00	3,0
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.000,00	

2.0.2.030.10.25	Edificações Públicas	10.000,00
2.0.2.030.10.25.01	- Edif. da Para Municipal	10.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	10.000,00
2.0.2.030.10.25.1	Investimento de Recurso Humano	1.000,00
2.0.2.030.10.25.10	- Investimento de Pessoal	1.000,00
2.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00
2.0.2.030.8	Administração Financeira	10.000,00
2.0.2.030.90.0	Administração de Recursos	10.000,00
2.0.2.030.90.0.12	- Manut. de Consórcio e/o S/A	10.000,00
2.1.1.1	- Pessoal Civil	4.000,00
2.1.2.0	Material de Consumo	1.000,00
2.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	4.500,00
2.0.2.030.9	Planejamento Gerencial	1.500,00
2.0.2.030.90.45	Estudos Pesquisa Econômica - SPC	1.500,00
2.0.2.030.90.45.14	- Manut. de Cont. a J. de Munic.	1.500,00
2.2.1.3	- Contribuições Parafiscais	1.500,00
2.0.2.04	Agricultura	14.500,00
2.0.2.04.12	Promoção e Extensão Rural	14.500,00
2.0.2.04.12.11	Extensão Rural	14.500,00
2.0.2.04.12.11.15	Manut. Consórcio e/o Amato - MS	14.500,00
2.2.2.3	- Contribuições Parafiscais	14.500,00
2.0.2.05	Comunicações	36.400,00
2.0.2.05.21	Comunicações Postais	1.000,00
2.0.2.05.21.27	Serviços Postais Amortizados	1.000,00
2.0.2.05.21.27.26	- Manut. de Consórcio e/o Amato	1.000,00
2.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00
2.0.2.05.22	Telecomunicações	34.400,00
2.0.2.05.22.134	Telefonia	34.400,00
2.0.2.05.22.134.03	- Para. Equip. de Equip. p/ Telef.	10.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	5.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	4.400,00
2.0.2.05.22.134.03.10	- Implant. Telefonia Urb/Rural	14.400,00
2.1.1.1	- Pessoal Civil	4.000,00

3.1.1.0	Material de Consumo	10.000,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	10.200,00
2.0.2.06	Defesa, Pac. e Segurança Pública	11.400,00
2.0.2.06.88	Defesa Territorial	8.500,00
2.0.2.06.88.66	Operação Territorial	8.500,00
2.0.2.06.88.66.30	- Manut. da Junta Serv. Militar	8.500,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	6.500,00
3.1.1.0	Material de Consumo	1.000,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.000,00
2.0.2.06.30	Segurança Pública	62.900,00
2.0.2.06.30.14	Policimento Civil	53.900,00
2.0.2.06.30.14.05	- Construção de Cadeia Pública	44.900,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	22.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	20.900,00
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	2.000,00
2.0.2.06.30.14.23	- Manut. de Ponto e Pol. Civil	9.000,00
3.1.1.0	Material de Consumo	4.500,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	4.500,00
2.0.2.06.30.14	Policimento Militar	9.000,00
2.0.2.06.30.14.24	- Manut. Ponto e Pol. Militar	9.000,00
3.1.1.0	Material de Consumo	4.500,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	4.500,00
2.0.2.158.24.99	Presidência	20.000,00
2.0.2.158.24.99.36	Presidência Social Geral	20.000,00
3.1.1.3	- Rec. Ponto. INSS/FGTS atestado	20.000,00
2.0.2.158.4	Obrigações Patronais	20.000,00
2.0.2.158.4.94	Presidência Social do Serv. Pub.	140.000,00
2.0.2.158.4.94.38	- Manut. das Obrigações	140.000,00
3.1.8.0	P.A.S.E.P	150.000,00
2.0.2.158.4.94.30	- Manut. das Obrig. Itaja	150.000,00
3.2.8.0	P.A.S.E.P	20.000,00
		20.000,00

	Soma da Unidade	881.800,00
2.0.3	Departamento da Fazenda	242.500,00
2.0.3.03	Administração e Planejamento	242.500,00
2.0.3.0308	Administração Financeira	242.500,00
2.0.3.0308030	Administração de Receita	89.000,00
2.0.3.030803001	- Equip. Equip. pl. serv. Fazenda	15.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	15.000,00
10.3.03080301.03	- Manut. dos serv. da Fazenda	74.000,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	45.000,00
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	15.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	4.500,00
3.1.3.2	- Outros serviços e encargos	4.500,00
3.1.9.2	- Despesas de Ex. Anteriores	2.000,00
10.3.030803.2	Ponto de Infração	136.500,00
10.3.030803.2.03	- Manut. dos Alts. sobre Ponto de	136.500,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	45.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	6.500,00
3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	3.500,00
3.1.3.2	- Outros serviços e encargos	6.500,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	16.500,00
10.3.030803.3	Unidade Infração	14.000,00
03.030803.3.03	- Montiz. Unida Contratada	8.500,00
4.3.5.1	- Montiz. Unida Contratada	8.500,00
03.030803.3.04	- Encargos da Un. Contratada	8.500,00
3.2.6.1	- Juros da Unida Contratada	8.500,00
	Soma da Unidade	242.500,00
2.0.4	Departamento de Educ. e Cultura	1.473.700,00
2.0.4.08	Educação e Cultura	1.473.700,00
2.0.4.0841	Educação Básica de 0 a 6 anos	185.000,00
10.4.0841185	Criche	47.500,00
10.4.0841185.01	- Construção de Creche	20.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	10.000,00
10.4.0841185.03	- Montagem de Creche	10.000,00

4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	10.000,00	
04.08411902.01	- Mant. Atendimento Hospital	14.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00	
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	3.500,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	2.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00	
04.0841190	Educação Pré-Básica	135.500,00	
24.08411901.05	- Comat. Equip. p/ Pré-Bás.	65.000,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações	50.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	15.000,00	
24.08411902.04	- Mant. do Ensino Pré-Básico	10.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	45.000,00	
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	15.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	6.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	4.500,00	
24.0842	Ensino Fundamental	996.500,00	
04.0842188	Ensino Regular	996.500,00	
24.08421881.01	- Comat. e Ref. Ens. Munic/Estado	200.000,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações	200.000,00	
24.08421881.09	Equip. Mob. e Veic. setor Educ.	45.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	45.000,00	
04.08421881.11	- Impl. da Biblioteca Municipal	20.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	20.000,00	
04.08421882.06	- Mant. Prog. Acad. Analfabeto	13.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00	
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	10.000,00	
04.08421882.08	- Manutenção do Ensino	3.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	691.500,00	
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	50.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	55.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	65.000,00	
3.1.3.2	- Despesas de Ens. Anterior	45.000,00	
3.1.3.1	- Inativos	6.500,00	
		20.000,00	

[illegible]

04.0841239	Transporte Escolar	80.000,00	
04.0841239-31	- Condições de Bônus Escolar	80.000,00	1
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	20.000,00	
04.0841424	Alimentação e Nutrição	18.000,00	
04.0841424-14	- Manut. de Comedores c/o PEAE	18.000,00	1
3.1.1.1	- Pessoal Civil	4.000,00	
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	1.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	3.000,00	
04.0841428	Assistência Médica e Sanitária	26.000,00	
04.0841428-36	- Manut. da Saúde p/o Educando	26.000,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	8.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	8.000,00	
04.08418	Cultura	16.000,00	
04.08418-24	Difusão Cultural	16.000,00	1
04.08418-41.10	- Impl. de TV na Sede/Arquit.	5.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	5.000,00	
04.08418-41-38	- Manut. Serv. de TV Sede/Arq.	11.000,00	1
3.1.2.0	Material de Consumo	4.000,00	1
3.1.3.1	- Comunicação de Serv. Pessoais	4.500,00	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00	
04.08419	Educação Especial	105.000,00	2.0
04.08419-22	Educação Compensatória	105.000,00	2.0
04.08419-22-30	- Manut. Mtd. da Educ. Especial	105.000,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	50.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	25.000,00	1.0
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	30.000,00	2.0
3.1.5.9	- Outros Transp. Pessoal (Alimo)	10.000,00	
04.11	Indústria Comércio e Serviços	51.150,00	
04.1163	Turismo	51.150,00	
04.116363	Promoção do Turismo	51.150,00	2.0
04.116363-11	- Inq. Equip. p/ Realiz. Festiv.	2.000,00	1.0

2	4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	2.000,00
2	4.1.6.53.33-21	- Realiz. e Apoio Comemoração	10.000,00
2	3.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00
2	3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	10.000,00
2	4.1.6.53.63-29	- Realiz. e Apoio a Justiça	29.160,00
2	3.1.1.1	- Pessoal Civil	2.000,00
2	3.1.1.3	- Obrigação Patronal	650,00
2	3.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00
2	3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoal	6.500,00
2	3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	10.000,00
		Soma da Unidade	1.413.400,00
	2.0.5	Departamento de Saúde A. Social	221.000,00
2	2.0.5.13	Saúde e Saneamento	701.500,00
2	2.0.5.13.15	Saúde	550.000,00
2	2.0.5.13.15.28	Assistência Médica e Sanitária	550.000,00
2	2.0.5.13.15.28.01	- Contrib. p/ Fundo Munic. Saúde	550.000,00
2	2.0.5.13.16	Saneamento	140.500,00
2	2.0.5.13.16.44-1	Abastecimento d'água	40.000,00
2	2.0.5.13.16.44.11.01	- Contrib. Ref. Sist. Abast. d'água	40.000,00
2	4.1.1.0	Obras e Instalações	30.000,00
2	4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	10.000,00
2	2.0.5.13.16.44.11.02	Saneamento Geral	50.500,00
2	2.0.5.13.16.44.11.02.01	- Construção Rede de Esgoto	50.500,00
2	4.1.1.0	Obras e Instalações	35.000,00
2	4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	15.500,00
2	2.0.5.13.16.44.11.02.02	Sistemas de Esgoto	50.000,00
2	2.0.5.13.16.44.11.02.02.01	- Planilh. Sist. Esg. Sanif. e Pluv.	50.000,00
2	3.1.1.1	- Pessoal Civil	40.000,00
2	3.1.2.0	Material de Consumo	6.500,00
2	3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	8.500,00
2	2.0.5.13.11	Proteção ao Meio Ambiente	11.000,00
2	2.0.5.13.11.45.6	Controle da Poluição	11.000,00

2.0.5.1314561.03	- Controlo Ambiental	11.000,00
2.1.2.0	Material de Consumo	5.500,00
2.1.2.2	- Outros Serviços e Encargos	5.500,00
2.0.5.15	Assistência e Presidência	119.500,00
2.0.5.1581	Assistência	119.500,00
2.0.5.1581486	Assistência Social Geral	99.500,00
2.0.5.1581486.03	- Aquis. de Equip. p/ Assoc. Social	15.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	15.000,00
2.0.5.1581486.04	- Manut. da Assistência Social	84.500,00
2.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00
2.1.1.3	- Obrigações Patronais	4.000,00
2.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00
2.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	5.500,00
2.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	10.000,00
2.1.3.2	- Despesas de Ex. Interiores	0.000,00
2.1.3.3	- Contribuições Correntes	3.000,00
2.2.5.9	- Outras Transf. Pessoais (Alima)	80.000,00
2.0.5.1581486	Assistência Comunitária	80.000,00
2.0.5.1581486.2.05	- Manut. Pont. e Assoc. Comunit.	10.000,00
2.2.1.3	- Contribuições Correntes	10.000,00
2.2.5	Soma da Unidade	834.000,00
2.0.6	Departamento de Obras	956.500,00
2.0.6.10	Edificações e Urbanismo	119.500,00
2.0.6.1004	Administração	195.000,00
2.0.6.1004.11	Administração Geral	116.000,00
2.0.6.1004.11.01	- Aquis. Veículos e Mag. Móveis	15.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	15.000,00
2.0.6.1004.11.02	- Manut. do Serviço de Obras	141.000,00
2.1.1.1	- Pessoal Civil	100.000,00
2.1.1.3	- Obrigações Patronais	20.000,00
2.1.2.0	Material de Consumo	8.500,00
2.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	2.000,00
2.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	8.000,00

3.1.9.2	- Despesas de Ex. Anteriores	2.000,00
1.0.6.107025	Educação Pública	20.000,00
10.6.107025.03	- Const. e Ref. Propriedade Publ.	20.000,00
3.1.1.0	Obras e Instalações	20.000,00
3.0.6.1057	Habituação	20.000,00
10.6.1057316	Habituação Urbana	64.500,00
10.6.1057316.05	- Const. de Casas Populares	60.500,00
3.1.1.0	Obras e Instalações	60.500,00
3.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	55.000,00
10.6.1057323	Planejamento Urbano	5.500,00
10.6.1057323.07	- Manuf. Serv. de Planejamento	4.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	4.000,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.000,00
10.6.1058	Urbanismo	2.000,00
10.6.1058345	Vião Urbano	188.500,00
10.6.1058345.07	- Calc. Vião Urb. e Const. Pontes	188.500,00
3.1.3.0	Obras e Instalações	55.000,00
10.6.10585723.06	- Manuf. das Vião Urbanas	55.000,00
3.1.3.1	- Pessoal Civil	133.500,00
3.1.3.0	Material de Consumo	85.000,00
3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoal	20.000,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.000,00
3.1.3.1	- Impostos	6.500,00
10.6.1060	Serviços de Utilidade Pública	20.000,00
10.6.1060369	Distribuição Energia Elétrica	230.000,00
10.6.1060369.08	- Expansão da Rede Elétrica	65.000,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	65.000,00
10.6.1060325	Limpeza Pública	12.000,00
10.6.1060325.09	- Equip. Equip. p/ Limpeza Pública	20.000,00
3.1.3.0	Equipamentos e Mat. Permanente	20.000,00
10.6.1060325.10	- Manuf. da Limpeza Pública	52.000,00
3.1.3.1	- Pessoal Civil	20.000,00
3.1.3.0	Material de Consumo	10.000,00

1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	1.000,00
1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	20.000,00
06.1060325	Serviços Terceiros	33.000,00
06.10603261-11	- Const. Aquis. Equip. pl. Cemitério	6.500,00 2
1.3.0	Obras e Instalações	4.500,00 2
1.3.0	Equipamentos e Mat. Permanente	2.000,00 2.0
06.10603262-12	- Manut. dos Serv. do Cemitério	26.500,00 2.0
1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00
1.2.0	Material de Consumo	4.500,00
1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.000,00
06.1060327	Iluminação Pública	21.000,00
06.1060328-14	- Manut. da Iluminação Pública	21.000,00
1.2.0	Material de Consumo	1.000,00
1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	20.000,00 2.0
06.1060328	Parques e jardins	39.000,00 2.0
06.10603281-13	- Const. de Parques e jardins	16.500,00 2.0
1.3.0	Obras e Instalações	10.000,00
1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	5.500,00 2.0
06.10603282-16	- Manut. de Parques e jardins	24.000,00
1.1.1	- Pessoal Civil	20.000,00
1.2.0	Material de Consumo	2.000,00
1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00
06.36	Transportes	231.000,00
06.3688	Transporte Rodoviário	231.000,00 2
06.368824	Estradas Vicinais	231.000,00 2.0
06.3688241-15	- Const. de Pontes e Estradas	85.000,00 2.0
4.1.1.0	Obras e Instalações	55.000,00
06.3688241-17	Aquisição de Veículos	35.000,00 2.0
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	35.000,00
06.3688241-18	- Manut. de Estradas Vicinais	141.000,00
3.3.3.1	- Pessoal Civil	65.000,00
3.3.3.2	Material de Consumo	45.000,00 2.0
3.3.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	2.000,00 2.0

3.1.2.2	- Outros Serviços e Encargos	35.000,00
	Soma da Unidade	906.200,00
2 201	Suport. Agric. Pecuaría, Montec.	211.200,00
2 201.01	Agricultura	216.200,00
2 201.01.01	Plantecimento	95.000,00
2 201.01.01.01	Imp. Pastoreio e Ovas de Prod.	65.000,00
2 201.01.01.01.01	- Const. e Manut. Matadouro Munic.	55.000,00
2 3.1.1.1	- Pessoal Civil	10.000,00
2 3.1.2.0	Material de Consumo	3.000,00
2 3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoas	3.000,00
1 3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	6.000,00
2 4.1.1.0	Obras e Instalações	23.000,00
2 4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	10.000,00
2 201.01.01.01	Promocão e Extensão Rural	161.500,00
2 201.01.01.01.01	Extensão Rural	61.000,00
2 201.01.01.01.01.01	- Agriq. Equip. Veic. p/ Ext. Rural	5.200,00
2 4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	5.200,00
2 201.01.01.01.01.01	- Manut. de Extensão Rural	45.500,00
2 3.1.1.1	- Pessoal Civil	15.000,00
2 3.1.1.3	- Obrigações Patrimoniais	1.000,00
2 3.1.2.0	Material de Consumo	5.200,00
2 3.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoas	2.000,00
2 3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	2.000,00
2 3.2.3.3	- Contribuições Correntes	20.000,00
2 201.01.01.01.01	Promocão Agrária	110.500,00
2 201.01.01.01.01.01	- Const. e Impl. Parque Expos.	10.000,00
2 4.1.1.0	Obras e Instalações	10.000,00
2 201.01.01.01.01.01	- Manut. da Exposição Agrária	90.500,00
2 3.1.2.0	Material de Consumo	5.200,00
2 3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	30.000,00
1 3.2.3.3	- Contribuições Correntes	55.000,00
2 201.01	Emergência e Recursos Municipais	22.000,00
2 201.01.01	Emergência Edifício	52.000,00

2.0.4.0951264	Edificações Rurais	55.000,00
2.0.4.09513631.03	- Part. Edif. Rurais Soc. Agric.	55.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	10.000,00
3.1.2.2	- Outros Serviços e Encargos	45.000,00
	Soma da Unidade	241.500,00
	Soma das Unidades	5.523.500,00
	Total das Despesas	5.523.500,00
		5.523.500,00
		5.523.500,00

Órgão: Câmara Municipal - Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete e Sec. da Câmara
 Adendo V a Portaria SDF Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 6
 Programa de Trabalho

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projetos	Atividades	Total
03	Legislativa			400.000,00
0303	Processo Legislativo			400.000,00
0303001	Ação Legislativa			400.000,00
03030012.01	- Manut. de Transp. p/ câmara		400.000,00	400.000,00
	Total		400.000,00	400.000,00

Órgão: Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete do Prefeito

Adendo V A Portaria SDF - Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 6

Programa de Trabalho

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projetos	Atividades	Total
03	Administração e Planejamento			531.000,00
0301	Administração			531.000,00
0301014	Processo Judiciário			10.000,00
03010142.01	- Atend. de Processos na Justiça		10.000,00	10.000,00
0301020	Supervisão e Coord. Superior			501.000,00
03010201.01	- Alug. de Equip. e Veic. p/ Gdb.	20.000,00		20.000,00
03010202.04	- Manut. do Serviço de Gabinete		481.000,00	481.000,00

01013	Budgetação Geral			80.000,00
01013.01	- Budgetação Geral		80.000,00	80.000,00
	Total	80.000,00	80.000,00	80.000,00

Órgão II - Prefeitura Municipal

Unidade Organizacional - Departamento de Administração

Ident. V.A. Função: SGP - N.º 08 de 04/08/01 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 6

Programa de Trabalho

Código	Memorandum da Conta	Projeto	Alíquotas	Total
01	Administração e Planejamento			449.000,00
0101	Administração			431.500,00
01014	Processo Judicial			16.500,00
01014.01	- Plan. de Exp. e/o Judicial		16.500,00	16.500,00
01021	Administração Geral			343.000,00
01021.04	- Plan. da Serv. Administrat.		325.500,00	325.500,00
01021.06	- Recuperação e Hospedagem		8.500,00	8.500,00
01021.08	- Plan. de Serviço de Pessoal		12.000,00	12.000,00
01055	Edificações Públicas			40.000,00
01055.01	- Plan. de Serv. Municipal	10.000,00		40.000,00
01055.02	Terminamento de Recursos Humanos			2.000,00
01055.03	- Terminamento de Pessoal		2.000,00	2.000,00
01055.04	Administração Financeira			10.000,00
01055.05	Administração de Receitas			10.000,00
01055.06	- Plan. de Receita e/o SIAF		10.000,00	10.000,00
01055.07	Planejamento Gerencial			1.500,00
01055.08	Estudo Pesquisa Econômica - SIAF			1.500,00
01055.09	- Plan. de Cont. e Serv. Munic.		1.500,00	1.500,00
01055.10	Agricultura			14.500,00
01055.11	Promocão e Extensão Rural			14.500,00
01055.12	Extensão Rural			14.500,00
01055.13	Plan. Com. e/o Extensão - PA		14.500,00	14.500,00
01055.14	Comunicação			26.400,00

0581	Comunicações Postais			2.000,00
0581137	Serviços Postais Condicionais			2.000,00
0581137.16	- Manut. de Correios e Pórtas		2.000,00	2.000,00
0022	Telecomunicações			34.400,00
0022124	Telefonia			34.400,00
0581134.03	- Contr. de Equip. p/ Telef.	10.000,00		10.000,00
0581134.18	- Contr. de Telefonia Urb./Rural		24.400,00	24.400,00
06	Segura. p. e Segurança Pública			11.400,00
0628	Segura. Terrestre			8.500,00
0628166	Operações Terrestres			8.500,00
0628166.20	- Manut. da Junta Serv. Militar		8.500,00	8.500,00
0630	Segurança Pública			68.900,00
0630174	Policiamento Civil			53.900,00
0630174.03	- Construção de Pádua Pública	44.900,00		44.900,00
0630174.22	- Manut. de Pádua e Pol. Civil		9.000,00	9.000,00
0630174	Policiamento Militar			9.000,00
0630174.24	- Manut. Pádua e Pol. Militar		9.000,00	9.000,00
15	Presidência e Presidência			2.500,00
1582	Presidência			2.500,00
1582492	Presidência Social Geral			80.000,00
1582492.26	- Rec. Contr. INSS/ESTs alterado			80.000,00
1584	Program. Patrimônio Serv. Pub.		80.000,00	80.000,00
1584494	Presidência Social ao Serv. Pub.			140.000,00
1584494.29	- Manut. das Abrigadas			140.000,00
1584494.30	- Manut. das Abrig. Itens		150.000,00	150.000,00
	Total	124.900,00	200.000,00	831.300,00

Órgão - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária - 0.3

Atividade - V A Portaria SOR Nº 08 de 04/01/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 5

Programa de Trabalho

<u>Código Conta</u>	<u>Nomenclatura da Conta</u>	<u>Projetos</u>	<u>Atividades</u>	<u>Total</u>
0	Administração e Planejamento			242.500,00
000	Administração Geral			242.500,00
000000	Administração de Receita			89.000,00
000000.01	- Equip. Equip. p/ Serv. Terc. Terc.	10.000,00		10.000,00
000000.02	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		14.000,00	14.000,00
000000	Controle Interno			236.500,00
000000.03	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		136.500,00	136.500,00
000000	Outros			14.000,00
000000.03	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.	8.500,00		8.500,00
000000.04	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		8.500,00	8.500,00
	Total	23.500,00	219.000,00	242.500,00

Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 07 - Departamento de Educação e Cultura

Plano de Trabalho 2014 - Lei Nº 4320/04 - Anexo 6

Programa de Trabalho

<u>Código Conta</u>	<u>Nomenclatura da Conta</u>	<u>Projetos</u>	<u>Atividades</u>	<u>Total</u>
0	Educação e Cultura			1.432.550,00
000	Educação Básica de 0 a 6 anos			183.000,00
000000	Outros			47.500,00
000000.01	- Equip. Equip. p/ Serv. Terc. Terc.	10.000,00		10.000,00
000000.02	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.	10.000,00		10.000,00
000000.03	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		12.500,00	12.500,00
000000	Educação Pré-Escolar			135.500,00
000000.01	- Equip. Equip. p/ Serv. Terc. Terc.	65.000,00		65.000,00
000000.02	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		10.500,00	10.500,00
000000	Educação Fundamental			996.500,00
000000	Educação Regular			996.500,00
000000.01	- Equip. Equip. p/ Serv. Terc. Terc.	200.000,00		200.000,00
000000.02	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.	40.000,00		40.000,00
000000.03	- Manut. dos Serv. da Terc. Terc.		20.000,00	20.000,00

08421882.06	- Manut. Parq. Estad. finalizado		12.000,00	12.000,00
08421889.08	- Manutenção do Ginásio		691.500,00	691.500,00
08421892.10	- Manut. Biblioteca Municipal		26.500,00	26.500,00
0844	Concurso Supletivo			15.000,00
0844239	Transporte Escolar			15.000,00
08442393.11	- Manut. Parat. Escola Enema Grad.		15.000,00	15.000,00
0845	Concurso Supletivo			3.500,00
0845236	Curso de Aprendizagem			3.500,00
08452362.12	- Aperfeiçoamento Profissional		3.500,00	3.500,00
0846	Educação Física e Desporto			33.000,00
0846222	Educação Física			4.500,00
08462222.14	- Manut. de Práticas Esportivas		4.500,00	4.500,00
0846224	Desporto Amador			1.500,00
08462242.16	- Manut. de Desporto Amador		1.500,00	1.500,00
0846228	Parque Recreativo Desportivo			11.050,00
08462281.13	- Parat. Rec. Pra. e Parque Esporte	12.000,00		12.000,00
08462282.18	- Manut. Pra. Parque Esportivo		9.050,00	9.050,00
0847	Assistência A Educandos			70.500,00
0847235	Alunos de Estudos			6.500,00
08472352.20	- Concessão de Alunos Estudos		6.500,00	6.500,00
0847239	Transporte Escolar			20.000,00
08472393.22	- Concessão de Passos Escolar		20.000,00	20.000,00
0847421	Alimentação e Nutrição			18.000,00
08474212.24	- Manut. de Condições C/O PEAE		18.000,00	18.000,00
0847428	Assistência Médica e Sanitária			26.000,00
08474282.26	- Manut. da Saúde p/ o Educando		26.000,00	26.000,00
0848	Cultura			16.000,00
0848247	Difusão Cultural			16.000,00
08482471.17	- Inst. de TV na Sede/Inst. de			5.000,00
08482472.28	- Manut. Serv. de TV Sede/Inst.	5.000,00		11.000,00
0849	Educação Especial			105.000,00
0849253	Educação Compensatória			105.000,00
08492532.30	- Manut. Serv. da Educ. Especial		105.000,00	105.000,00

11	Indústria Química e Serviços			51.150,00
1165	Turismo			51.150,00
1165363	Promocão do Turismo			51.150,00
11653631.21	- Aquis. Equip. pl. Realiz. Festiv.	20000		2.000,00
11653632.22	- Realiz. e Apoio Comemorativos		20.000,00	20.000,00
11653633.24	- Realiz. e Apoio a Festividade		29.150,00	29.150,00
	Total	3.29.000,00	1.094.700,00	1.473.700,00

Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Organizacional: 05 - Departamento de Saúde A. Social

Hidreia V. a. Portaria SDF - Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 6

Programa de Trabalho

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projetos	Atividades	Total
3	Saúde e Saneamento			701.500,00
315	Saúde			550.000,00
315438	Assistência Médica e Sanitária			330.000,00
3154382.01	- Contrib. pl. Fundo Munic. Saúde		220.000,00	220.000,00
316	Saneamento			140.500,00
316441	Abastecimento de Água			40.000,00
3164411.01	- Contrib. Reg. Syst. Munic. Água	40.000,00		40.000,00
316448	Saneamento Geral			50.500,00
3164481.02	- Extensão Rede de Esgoto	50.500,00		50.500,00
316449	Sistemas de Esgotos			50.000,00
3164492.02	- Plant. Syst. Esg. Sanit. e Pluv.		50.000,00	50.000,00
317	Proteção do Meio Ambiente			11.000,00
317436	Controle da Poluição			11.000,00
3174362.02	- Controle Ambiental		11.000,00	11.000,00
318	Assistência e Previdência			119.500,00
3181	Assistência			119.500,00
318148	Assistência Social Geral			94.500,00
31814861.03	- Aquis. de Equip. pl. Ass. Social	10.000,00		10.000,00
31814862.04	- Mant. da Assistência Social		84.500,00	84.500,00

1581487	Assistência Comunitária			20.000,00	308
15814872.01	- Manut. Pous. el. J. Assoc. Comunit.		20.000,00	20.000,00	308
	Total	408.000,00	115.200,00	823.000,00	308

					308
	Orgão: 2 - Prefeitura Municipal				308
	Unidade Organizacional: 06 - Departamento de Obras				308
	Atendo V. a Portaria SDF Nº 08 de 04/10/85 - Lei Nº 1.200/64 - Anexo 6				308
	Programa de Trabalho				6
					368

Código Contábil	Descrição da Conta	Projeto	Plano de Contas	Total	
10	Habituação e Urbanismo			1.9.500,00	368
1001	Administração			836.000,00	368
101011	Administração Geral			24.000,00	368
101011.01	- Aquis. Imóveis e Maq. Rodov.	15.000,00		15.000,00	
101011.02	- Manut. do Serviço de Obras		141.000,00	141.000,00	
101025	Edificações Públicas			20.000,00	
101025.03	- Const. e Ref. Próprios Publ.	20.000,00		20.000,00	
051	Habituação			64.500,00	
151216	Habituação Urbanas			60.500,00	
151216.05	- Const. de Casas Populares	60.500,00		60.500,00	
151223	Planejamento Urbano			4.000,00	
151223.04	- Manut. Serv. de Planejamento		4.000,00	4.000,00	368
158	Urbanismo			188.500,00	04
158595	Uso Urbanas			188.500,00	04
158595.01	- Calc. Uso Urb. e Const. Pontes	55.000,00		55.000,00	0416
158595.02	- Manut. das Ubs Urbanas		133.500,00	133.500,00	0416
200	Serviços de Utilidade Pública			230.000,00	0418
200267	Distribuição Energia Elétrica			6.500,00	0418
200267.08	- Expansão da Rede Elétrica		6.500,00	6.500,00	0418
200268	Limpeza Pública			12.000,00	0418
200268.09	- Aquis. Equip. Limpeza Publ.	20.000,00		20.000,00	0418
200268.30	- Manut. da Limpeza Pública		58.000,00	58.000,00	0418
200269	Serviços Funerários			9.500,00	0418

603361.11	- Cont. Aquis. Equip. p/ Cemitério	6.500,00		6.500,00
603363.12	- Manut. das Sess. do Cemitério		26.500,00	26.500,00
60337	Iluminação Pública			21.000,00
603373.14	- Manut. da Iluminação Pública		21.000,00	21.000,00
60338	Parques e Jardins			29.500,00
603381.15	- Cont. de Parques e jardins	15.500,00		15.500,00
603383.16	- Manut. de Parques e jardins		24.000,00	24.000,00
	Transportes			237.000,00
	Transporte Rodoviário			237.000,00
688534	Estações Viárias			237.000,00
688534.17	- Cont. de Pontes e Estações	55.000,00		55.000,00
688534.18	- Aquisição de Veículos	35.000,00		35.000,00
688534.19	- Manut. de Estações Viárias		147.000,00	147.000,00
	Total	342.000,00	614.000,00	946.500,00

Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 0.7

Depart. Agricultura, Pecuária, Abastec.

Adendo V à Portaria SDF - Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64 -

Anexo 6 - Programa de Trabalho

Código	Nomenclatura da Conta	Projetos	Atividades	Total
04	Agricultura			216.500,00
04.16	Subsistência			55.000,00
04.09.1	Imp. Rodov. e Class. de Rod.			55.000,00
60941.01	- Cont. e Manut. Matadouro Mune.	55.000,00		55.000,00
418	Promocão e Extensão Rural			161.500,00
418.1.1.1	Extensão Rural			51.000,00
418.1.1.01	- Aquis. Equip. p/ Ext. Rural	5.500,00		5.500,00
418.1.1.02	- Manut. de Extensão Rural		45.500,00	45.500,00
418.1.1.0	Promocão Agrária			110.500,00
418.1.1.03	- Cont. e Impl. Parque Expos.	20.000,00		20.000,00
418.1.1.05	- Manut. da Exposição Agrar.		90.500,00	90.500,00

09	Energia e Recursos Humanos			55.000,00
0901	Energia Elétrica			55.000,00
0901069	Eletrificação Rural			55.000,00
0901069003	- Part. Eletriz. Rural Inc. Agop.		55.000,00	55.000,00
	Total	80.500,00	191.000,00	211.500,00

Região 1 - Câmara Municipal

Unidade Orçamentária 20.1

Gabinete e Sec. da Câmara

Adendo III A Portaria SDF - Nº 08 de 04/08/95 - Lei Nº 4.380/64 - Anexo 2 -

Despesa - Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Redução	Elemento	Cat. Econômica
2.0.0.0	Despesas Correntes			400.000,00
2.2.0.0	Transferências Correntes		400.000,00	
2.2.1.0	Transf. Emprego e Manutenção		400.000,00	
2.2.1.1	- Transferências Especiais	400.000,00		
				400.000,00

Região 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária 20.1

Gabinete do Prefeito

Adendo III a Portaria SDF - Nº 08 de 04/08/95 - Lei Nº 4.380/64 Anexo 2 -

Despesa - Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Redução	Elemento	Cat. Econômica
2.0.0.0	Despesas Correntes			514.000,00
2.2.0.0	Despesas de Capital		514.000,00	
2.2.1.0	Pessoal		215.000,00	
2.2.1.1	- Pessoal Civil	215.000,00		
2.2.1.3	- Obrigações Patrimoniais	215.000,00		
2.2.2.0	Materiais de Consumo		20.000,00	
2.2.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos		210.000,00	

1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	40.000,00		
1.3.2	- Outras Vencimentos e Encargos	140.000,00		
1.3.0			180.000,00	
1.3.3	- Despesas de Ex. Intermunicipal	2.000,00		
1.3.0	Despesas de Capital			20.000,00
1.3.0	Amortização		20.000,00	
1.3.0	Equipamentos e Mat. Permanente		20.000,00	
				537.000,00

Região II - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 0.2

Departamento de Administração

Atividade III - A Pontuação 50% - 10% de 0,50 - Lei nº 4.206/64 - Anexo 2 -

Despesa - Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Previsão Anual	Elemento	Saldo Disponível
1.0.0	Despesas Correntes			666.400,00
1.0.0	Despesas de Capital		432.400,00	
1.1.0	Pessoal		230.500,00	
1.1.1	- Pessoal Civil	130.500,00		
1.1.3	- Obrigações Patronais	100.000,00		
1.1.0	Material de Consumo		21.100,00	
1.1.0	Serv. de Terceiros e Encargos		141.400,00	
1.1.1	- Remuneração de Serv. Pessoais	15.000,00		
1.1.3	- Outras Vencimentos e Encargos	125.400,00		
1.1.0			6.200,00	
1.1.3	- Despesas de Ex. Intermunicipal	6.200,00		
1.2.0	Transferências Correntes		236.000,00	
1.2.0	Transf. Intergovernamentais		1.500,00	
1.2.3	- Contribuições Sociais	1.500,00		
1.2.0	Transf. a Ent. Privadas		14.000,00	
1.2.3	- Contribuições Sociais	14.500,00		
1.2.0	Transferências a Recorrer		44.000,00	

2.2.2.1	- Imaturos	40.000,00		
2.2.2.2	- Pensionistas	2.000,00		
2.2.3	- Salário Família	2.000,00		
2.2.80	P.A.S.C.P		140.000,00	
2.2.00	Despesas de Capital			154.900,00
2.1.00	Amortamentos		152.900,00	
2.1.10	Obras e Implantação		91.500,00	
2.1.20	Equipamentos e Mat. Permanente		61.400,00	
2.1.30	Empréstos Financeiros		2.000,00	
2.1.10	Aquisição de Imóveis		1.000,00	
				821.300,00

Órgão - Prefeitura Municipal

Unidade Organizacional: 03

Departamento da Fazenda

Ato de 03 de 04/01/85 - Lei nº 4.380/64 - Anexo 1 - 3

Despesa - Natureza da Despesa

Código	Descrição da Conta	Subelemento	Elemento	Pat. Exercício	
2.00.0	Despesas Correntes			201.500,00	3
2.1.00	Despesas de Capital		194.000,00		3
2.1.10	Pessoal		105.000,00		3
2.1.11	- Pessoal Civil	90.000,00			3
2.1.13	- Obrigações Patronais	15.000,00			3
2.1.20	Material de Consumo		14.000,00		3
2.1.30	Serv. de Terceiros e Encargos		73.000,00		3
2.1.31	- Remuneração de Serv. Básicos	3.500,00			3
2.1.32	- Outros Serviços e Encargos	69.500,00			3
2.1.90			2.000,00		3
2.1.92	- Despesas de Ex. Anteriores	2.000,00			3
2.2.00	Transferências Correntes		8.500,00		3
2.2.60	Encargos da Dívida Interna		8.500,00		3
2.2.61	- Juros da Dívida Contratada	8.500,00			3

0.0.0	Despesas de Capital			
1.0.0	Investimentos			
1.1.0	Equipamentos e Mat. Permanente		31.000,00	40.000,00
1.2.0	Transferências de Capital		31.000,00	
1.3.0	Amortização da Dívida Anterior		8.000,00	
1.3.1	- Amortiz. Dívida Contratada		8.000,00	
		8.500,00		248.000,00

Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 0.4

Departamento de Educ. e Cultura

Poderes III a Portaria SDF Nº 08 de 04/03/85 - Lei Nº 4.030/64 - Anexo 2

Empresa - Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Empenho	Exercício	Saldo
0.0.0	Despesas Correntes			1.094.400,00
1.0.0	Despesas de Pessoal		1.000.000,00	
1.1.0	Pessoal		1.000.000,00	
1.1.1	- Pessoal Civil	653.000,00		
1.1.1.3	- Obrigações Patronais	18.150,00		
1.1.2.0	Material de Consumo		100.000,00	
1.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos		159.550,00	
1.1.3.1	- Remuneração de Serv. Pessoal	11.750,00		
1.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	148.000,00		
1.1.9.0			6.000,00	
1.1.9.2	- Despesas de Exp. Infanteria	6.000,00		
1.2.0.0	Transferências Correntes		31.000,00	
1.2.3.0	Transf. a Prof. Privadas		1.000,00	
1.2.3.3	- Contribuições Patronais	1.000,00		
1.2.5.0	Transferências a Pessoas		56.000,00	
1.2.5.1	- Inativos	10.000,00		
1.2.5.4	- Apoio Financeiro a Estudantes	6.000,00		
1.2.5.9	- Outros Transf. Pessoas (Alunos)	10.000,00		

4.0.00	Despesas de Capital			319.000,00
4.1.0.0	Imobilizamentos		319.000,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações		280.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente		39.000,00	
				3.413.700,00

Órgão: 2 - Prefeitura Municipal

Unidade Organizacional: 05

Departamento de Saúde A. Social

Adendo III a Portaria SDF - nº 08 de 04/02/95 - Lei nº 4.322/64

Anexo 2 - Despesa - Natureza da Despesa.

3.0.00	Despesas Correntes			
3.1.0.0	Despesas de Pessoal			715.500,00
3.1.1.0	Pessoal		112.500,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil		64.000,00	
3.1.1.2	- Obrigações Patronais	60.000,00		
3.1.1.3	- Material de Consumo	4.000,00		
3.1.2.0	Serviço de Terceiros e Encargos		32.000,00	
3.1.2.1	- Remuneração de Serv. Pessoal		24.500,00	
3.1.2.2	- Outros Serviços e Encargos	5.500,00		
3.1.2.3		19.000,00		
3.1.2.4	- Despesas de Br. Anteriores		2.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes	2.000,00		
3.2.1.0	Transfer. Interadministrativas		603.000,00	
3.2.1.1	- Contribuições Correntes		519.000,00	
3.2.1.2	- Contribuições a Fundos	22.000,00		
3.2.1.3	Transferências a Pessoas	250.000,00		
3.2.1.4	- Outras Transf. Pessoas (Albans)		30.000,00	
4.0.0.0	Despesas de Capital	80.000,00		
4.1.0.0	Imobilizamentos			
4.1.1.0	Obras e Instalações			105.500,00
			105.500,00	
			65.000,00	

1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	40.500,00	821.000,00
-------	--------------------------------	-----------	------------

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06

Departamento de Obras

Atividade III - Portaria SDF - Nº 02 de 04/02/95 - Lei Nº 4.320/64

Item 02 - Despesa - Natureza da Despesa

Grupo Anual	Nomenclatura da Conta	Previsão Anual	Elemento	Saldo Anual
0.00	Despesas Correntes			614.000,00
1.00	Despesas de Custos		294.000,00	
1.10	Pessoal		330.000,00	
1.11	- Pessoal Civil	330.000,00		
1.13	- Obrigações Patronais	20.000,00		
1.20	Material de Consumo		93.000,00	
1.30	Serv. de Terceiros Encargos		169.000,00	
1.31	- Remuneração de Serv. Pessoas	8.000,00		
1.32	- Outros Serviços e Encargos	161.000,00		
1.90			200,00	
1.92	- Despesas de Br. Anteriores	200,00		
2.00	Transferências Correntes		20.000,00	
2.50	Transferências a Pessoas		20.000,00	
2.51	- Indenizações	20.000,00		
3.00	Despesas de Capital			342.500,00
3.00	Empréstimos		342.500,00	
3.10	Obras e Instalações		199.500,00	
3.20	Equipamentos e Mat. Permanente		143.000,00	
				956.500,00

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 0.1

Depart: Agric. Pecuária, Abastec.

Atendo VI a Portaria SDF - nº 08 de 04/02/85 - Lei nº 4.320/64

Anexo 2 - Despesa - Atividade da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Despesa	Subprograma	Subelemento	Subfunção
3.000	Despesas Correntes				211.000,00
3.100	Despesas de Pessoal			120.000,00	
3.110	Pessoal			26.000,00	
3.111	- Pessoal Civil	2.000,00			
3.113	- Obrigação Social	1.000,00			
3.120	Materiais de Consumo			24.000,00	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos			88.000,00	
3.131	- Remuneração de Serv. Pessoas	5.000,00			
3.133	- Outros Serviços e Encargos	83.000,00			
3.200	Transferências Correntes			15.000,00	
3.210	Transferências Interadministrativas			55.000,00	
3.213	- Contribuições Recorrentes	55.000,00			
3.220	Transferência para o Setor Privado			20.000,00	
3.223	- Contribuições Recorrentes	20.000,00			
4.000	Despesas de Capital				58.500,00
4.100	Imanizações			58.500,00	
4.110	Obras e Instalações			43.000,00	
4.120	Equipamentos e Mat. Permanente			15.500,00	
					221.500,00

Programa de Trabalho do governo

Descentralização de Funções, Programas e Sub-Programas para

Projetos e Atividades

Atendo VI a Portaria SDF - nº 08 de 04/02/85 - Lei nº 4.320/64

Anexo 1

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projeto	Atividade	Total
21	Legislativa		400.000,00	400.000,00
1401	Processos Legislativos		400.000,00	400.000,00

01001	Ação Legislativa		400.000,00	400.000,00
01002	Administração e Planejamento	113.500,00	1.116.000,00	1.229.500,00
01003	Administração	90.000,00	878.500,00	968.500,00
01004	Processo Judiciário		36.000,00	36.500,00
01005	Supervisão e Coord. Superior	20.000,00	487.000,00	507.000,00
01006	Administração Geral		878.000,00	343.000,00
01007	Divulgação Oficial		80.000,00	80.000,00
01008	Educação Pública	40.000,00		40.000,00
01009	Tratamento de Recursos Humanos		1.000,00	1.000,00
01010	Administração Financeira	21.500,00	119.000,00	140.500,00
01011	Administração de Receitas	15.000,00	84.000,00	99.000,00
01012	Controle Interno		136.000,00	136.000,00
01013	Orç. Interno	8.500,00	8.500,00	17.000,00
01014	Planejamento Governamental		7.500,00	7.500,00
01015	Estudos Pesquisa Econômica etc		7.500,00	7.500,00
02	Agricultura	80.300,00	150.500,00	230.800,00
0201	Plantio	55.000,00		55.000,00
0202	Imp. Padroniz. e Class. de Prod.	55.000,00		55.000,00
0203	Promocão e Extensão Rural	25.300,00	150.200,00	175.500,00
0204	Extensão Rural	5.500,00	60.000,00	65.500,00
0205	Promocão Agrária	20.000,00	90.200,00	110.200,00
03	Comunicação	10.000,00	36.400,00	46.400,00
0301	Comunicação Postal		2.000,00	2.000,00
0302	Serviços Postais Convencionais		2.000,00	2.000,00
0303	Telecomunicações	10.000,00	24.400,00	34.400,00
0304	Telefonia	10.000,00	24.400,00	34.400,00
04	Sistema de Segurança Pública	44.900,00	26.500,00	71.400,00
0401	Sistema de Segurança		8.500,00	8.500,00
0402	Operações de Segurança		9.500,00	9.500,00
0403	Segurança Pública	44.900,00	18.000,00	62.900,00
0404	Policiamento Civil	44.900,00	9.000,00	53.900,00
0405	Policiamento Militar		9.000,00	9.000,00
05	Educação e Cultura	377.000,00	1.045.500,00	1.422.500,00

2841	Educação Criança de 0 a 6 anos	95.000,00	88.000,00	183.000,00	
2841.185	Criar	80.000,00	14.000,00	41.500,00	1
2841.190	Educação Pré-Escolar	65.000,00	10.500,00	115.500,00	1
2842	Anexo Fundamental	265.000,00	181.500,00	995.000,00	1
2842.188	Anexo Regular	265.000,00	181.500,00	995.000,00	1
2844	Anexo Superior		15.000,00	15.000,00	1
2844.239	Transporte Escolar		15.000,00	15.000,00	1
2845	Anexo Duplados		3.500,00	3.500,00	1
2845.216	Cursos de Aprendizagem		3.500,00	3.500,00	1
2846	Educação Técnica e Profissional	12.000,00	21.000,00	33.000,00	1
2846.223	Educação Técnica		4.500,00	4.500,00	1
2846.224	Desporto Juvenil		4.500,00	4.500,00	1
2846.228	Parques Recreativos Municipais	12.000,00	9.000,00	21.000,00	1
2847	Assistência a Educandos		10.000,00	10.000,00	1
2847.225	Alunos de Estudo		6.500,00	6.500,00	1
2847.239	Transporte Escolar		20.000,00	20.000,00	1
2847.242	Alimentação e Nutrição		18.000,00	18.000,00	1
2847.248	Assistência Médica e Sanitária		25.000,00	25.000,00	1
2848	Cultura	5.000,00	11.000,00	16.000,00	1
2848.244	Expansão Cultural	5.000,00	11.000,00	16.000,00	1
2849	Educação Especial		105.000,00	105.000,00	1
2849.252	Educação Compensatória		105.000,00	105.000,00	1
29	Biblioteca e Recursos Humanos		55.000,00	55.000,00	1
29.01	Biblioteca Pública		55.000,00	55.000,00	1
29.1369	Atividades Rurais		55.000,00	55.000,00	1
30	Atividades e Urbanismo	252.000,00	464.000,00	719.500,00	1
30.01	Administração	95.000,00	141.000,00	236.000,00	1
30.01.01	Administração Geral	45.000,00	141.000,00	236.000,00	1
30.01.015	Educação Pública	20.000,00		20.000,00	1
30.01	Atividades	60.000,00	4.000,00	64.000,00	1
30.01.016	Atividades Urbanas	60.000,00		60.000,00	1
30.01.017	Planejamento Urbano		4.000,00	4.000,00	1
30.01	Urbanismo	65.000,00	133.500,00	198.500,00	1

1058577	Uas Urbanas	55.000,00	133.500,00	188.500,00
1060	Serviços de Utilidade Pública	42.000,00	188.500,00	230.500,00
106368	Distribuição Energia Elétrica		65.000,00	65.000,00
106375	Limpça Pública	20.000,00	53.000,00	73.000,00
106376	Serviços Funerários	6.500,00	26.500,00	33.000,00
106377	Iluminação Pública		21.000,00	21.000,00
106378	Parques e Jardins	16.000,00	24.000,00	39.000,00
	Indústria Comércio e Serviços	2.000,00	49.150,00	51.150,00
165	Turismo	2.000,00	49.150,00	51.150,00
165363	Promocão do Turismo	2.000,00	49.150,00	51.150,00
	Saúde e Saneamento	90.500,00	611.000,00	701.500,00
378	Saúde		550.000,00	550.000,00
375488	Assistência Médica e Sanitária		550.000,00	550.000,00
376	Saneamento	90.500,00	60.000,00	140.500,00
376447	Abastecimento Água	40.000,00		40.000,00
376448	Saneamento Geral	50.500,00		50.500,00
376449	Sistemas de Esgoto		50.000,00	50.000,00
377	Proteção ao Meio Ambiente		11.000,00	11.000,00
377456	Controle da Poluição		11.000,00	11.000,00
	Assistência e Previdência	15.000,00	354.500,00	369.500,00
381	Assistência	15.000,00	104.500,00	119.500,00
381486	Assistência Social Geral	15.000,00	89.500,00	99.500,00
381487	Assistência Comunitária		20.000,00	20.000,00
382	Previdência		80.000,00	80.000,00
382492	Previdência Social Geral		80.000,00	80.000,00
3884	Prog. Form. Patrim. do Serv. Púb.		140.000,00	140.000,00
3884934	Previdência Social do Serv. Púb.		140.000,00	140.000,00
	Transportes	90.000,00	147.000,00	237.000,00
388	Transporte Rodoviário	90.000,00	147.000,00	237.000,00
388534	Boatadas Viárias	90.000,00	147.000,00	237.000,00
		1.015.900,00	4.441.600,00	5.533.500,00

Consolidação Geral

Idenda III a Portaria SDE - nº 15, de 30/05/78 - Lei nº 4.320/64

Índice 2 - Despesa - Natureza da Despesa

Código	Nomenclatura da Conta	Resumo	Elemento	Saldo
2.0.00	Despesa Corrente			4.473.100,00
2.1.00	Despesa de Capital			3.043.100,00
2.1.10	Pessoal		3.143.100,00	
2.1.11	- Pessoal Civil	1.419.000,00		
2.1.12	- Obrigações Patronais	224.100,00		
2.1.20	Material de Consumo		388.200,00	
2.1.30	Locação de Imóveis e Locações		865.100,00	
2.1.31	- Remuneração de Serv. Prestados	28.200,00		
2.1.32	- Outros Serviços e Locações	114.200,00		
2.1.40		21.000,00		
2.1.50	- Despesas de Tr. Antecipadas	21.000,00		
2.2.00	Transferências Correntes			1.380.000,00
2.2.10	Transf. Interadministrativas		1.035.000,00	
2.2.11	- Transferências Operacionais	400.000,00		
2.2.12	- Contribuições Correntes	85.000,00		
2.2.13	- Contribuições a Fundos	550.000,00		
2.2.20	Transf. a Instit. Privadas		35.000,00	
2.2.21	- Contribuições Correntes	35.000,00		
2.2.30	Transferências a Pessoas		130.000,00	
2.2.31	- Indenizações	10.000,00		
2.2.32	- Pensões	2.000,00		
2.2.33	- Salários Família	2.000,00		
2.2.34	- Outros Transferências a Beneficiários	6.000,00		
2.2.35	- Outras Transf. Privadas (Mora)	40.000,00		
2.2.40	Encargos da Dívida Interna		8.000,00	
2.2.41	- Juros da Dívida Contratada	8.000,00		
2.2.50	P.B.S.C.F.		116.000,00	
4.0.00	Despesa de Capital			1.100.000,00

4.1.1.1	Encargamentos			1.089.900,00
4.1.1.2	Outras Despesas		685.000,00	
4.1.1.3	Equipamentos e Mat. Permanente		405.000,00	
4.1.1.4	Impostos Fundacionais			2.000,00
4.1.1.5	Juizamento de Somente		2.000,00	
4.1.1.6	Transferências de Capital			2.500,00
4.1.1.7	Amortização da Dívida Interna		2.500,00	
4.1.1.8	- Amortiz. Dívida Contratos	2.500,00		
				6.523.800,00

Órgão 1 - Câmara Municipal

Consideração por Órgão

Idêntico III a Portaria SDF - Nº 15 de 20/06/18 - Lei Nº 4.330/18

Item 1 - Natureza da Despesa

Órgão	Nomenclatura da Conta	Resumo	Elemento	Ref. Econômica
4.1.1.1	Encargamentos			400.000,00
4.1.1.2	Transferências de Capital		400.000,00	
4.1.1.3	Transfer. Indisponibilizáveis		400.000,00	
4.1.1.4	- Transferências Operacionais	400.000,00		
				400.000,00

Órgão 2 - Prefeitura Municipal

Consideração por Órgão

Idêntico III a Portaria SDF - Nº 15 de 20/06/18 - Lei Nº 4.330/18

Item 2 - Natureza da Despesa

Órgão	Nomenclatura da Conta	Resumo	Elemento	Ref. Econômica
4.1.1.1	Encargamentos			4.089.800,00
4.1.1.2	Despesas de Capital		3.043.400,00	
4.1.1.3	Despesas		1.733.300,00	
4.1.1.4	- Despesas Pessoal	1.549.000,00		
4.1.1.5	- Obrigações Patronais	254.300,00		
4.1.1.6	Material de Consumo		383.300,00	

3.1.30	Serv. de Telecom. e Correios		863.120,00	
3.1.31	- Remuneração de Serv. Pessoais	88.850,00		
3.1.32	- Outros Serviços e Encargos	111.800,00		
3.1.90		21.000,00		
3.1.92	- Despesas de Ext. Intermun.	41.000,00		
3.2.00	Transferências Recorrentes		980.000,00	
3.2.10	Transf. Interadministrativas		635.200,00	
3.2.13	- Contribuições Recorrentes	85.200,00		
3.2.14	- Contribuições a Fundos	520.000,00		
3.2.30	Transf. a Entes. Privadas		35.500,00	
3.2.33	- Contribuições Recorrentes	35.500,00		
3.2.50	Transferências a Pessoas		130.300,00	
3.2.51	- Salários	80.000,00		
3.2.52	- Pensões	2.000,00		
3.2.53	- Salário Família	2.000,00		
3.2.54	- Apoio Financeiro a Estudante	6.500,00		
3.2.59	- Outros Transf. Pessoas (Pessoa)	40.000,00		
3.2.60	Encargos da Dívida Interna		8.500,00	
3.2.61	- Juros da Dívida Contratada	8.500,00		
3.2.80	P.R.S.E.P.		170.000,00	
4.00.0	Despesas de Capital			1.303.400,00
4.10.0	Acquisições		1.089.900,00	
4.11.0	Obras e Instalações		638.000,00	
4.12.0	Equipamentos e Mat. Permanente		404.900,00	
4.20.0	Empréstos Financeiros		1.000,00	
4.21.0	Adquisição de Imóveis		2.000,00	
4.30.0	Transferências de Capital		8.000,00	
4.35.0	Amortização da Dívida Interna		8.000,00	
4.35.1	- Amortiz. Dívida Contratada	8.000,00		
				5.123.300,00

Resumo Estatístico da Despesa por Órgão e Função

Plano III a Portaria 20F - 1/2 de 04/02/82 - Lei 11.320/6
Anexo 2.

<u>Órgão</u>	<u>Função</u>	<u>Valor</u>
1 - Câmara Municipal	01 - Legislativa	400.000,00
	Total do Órgão ...	400.000,00
2 - Prefeitura Municipal	02 - Administração e Planejamento	1.225.500,00
	04 - Agricultura	231.000,00
	05 - Comunicação	36.400,00
	06 - Defesa Jurídica e Seg. Pública	11.400,00
	08 - Educação e Cultura	1.932.550,00
	09 - Energia e Recursos Materiais	52.000,00
	10 - Habitação e Urbanismo	119.200,00
	11 - Indústria, Comércio e Serviços	51.150,00
	13 - Saúde e Bem-estar	101.500,00
	15 - Assistência e Previdência	369.200,00
	16 - Transporte	284.000,00
	Total do Órgão ...	5.183.500,00
	Total Geral ...	5.583.500,00

Quanto ao Estatístico do Programa Anual de Trabalho do
Governo, com ênfase na Realização de Obras e Prestação
de Serviços.

<u>Código</u>	<u>Descrição</u>	<u>Programação</u>	<u>Orçamento</u>	<u>Total</u>
4000		Emprego de Pessoal		
4300		Implantamento		
2 4110		Obras e Implantação		
	0000000	- Rest. do Povo Municipal		1.000,00
	0460000	- Povo e Mant. Matadouro Munic.	23.000,00	
	046110	- Povo e Mant. Parque Turístico	20.000,00	43.000,00

0582114	- Pont. Jaque de Equip. pl. Tel.		5.000,00	
0630114	- Contratação de Passagem Pública		32.000,00	
0841185	- Contratação de Passagem	20.000,00		
0841190	- Pont. Jaque Equip. pl. Pra-Exa.	20.000,00		
0841185	- Pont. e Rep. Esc. Menino/Enfado	200.000,00		
0846328	- Pont. Rep. Pra. e Praq. Transport.	20.000,00	280.000,00	
0811085	- Pont. e Pont. Pequena Publ.	20.000,00		
0851210	- Pont. de Passagem Populares	35.000,00		
0858575	- Coll. V. de M. e Pont. Pontes	55.000,00		
0860326	- Pont. Jaque Equip. pl. Pontes	4.500,00		
0860328	- Pont. de Graças e Jardens	10.000,00	144.000,00	
0860441	- Pont. Rep. Sist. Plac. 10' água	20.000,00		
0860448	- Extensão Rede de Esgoto	35.000,00	65.000,00	
0885314	- Pont. de Pontes e Esgotos		22.000,00	685.000,00
Total				685.000,00

Sumário Geral da Receta por Fontes e da Despesa por Seção do Governo

Fontes da Receta

Descrição	Valor	Valor
1 Receta corrente		
11 Receta Tributária	32.500,00	
13 Receta Patrimonial	61.000,00	
15 Receta Industrial	50.000,00	
16 Receta de Serviços	2.500,00	
17 Transmissões Correntes	4.025.500,00	
19 Outras Recetas Correntes	22.000,00	
	83.000,00	4.491.000,00
2 Receta de Capital		
21 Operações de Crédito	55.500,00	
22 Emissão de Ação	2.500,00	
23 Transmissões de Capital	421.500,00	

25 Outras Receitas de Capital	15.000,00	
		1.026.500,00
		<u>5.523.500,00</u>

Funções do Governo

<u>Especificação</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor</u>
01 Legislativa	400.000,00	
03 Administração e Planejamento	1.228.500,00	
04 Agricultura	231.000,00	
05 Prensacapa	36.400,00	
06 Defesa Nacional e Seg. Pública	41.400,00	
08 Educação e Cultura	14.22.550,00	
09 Energia e Recursos Minerais	55.000,00	
10 Habitação e Urbanismo	119.500,00	
11 Indústria, Comércio e Serviços	51.120,00	
13 Saúde e Bem-estar	101.500,00	
15 Transportes e Comunicação	369.500,00	
16 Transporte	<u>231.000,00</u>	
		5.523.500,00
		<u>5.523.500,00</u>

Demonstrativo da Receita e Despesa
Segundo as Categorias Econômicas
Atendendo II a Portaria SRF Nº 08, de
04/08/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 1

<u>Especificação da Receita</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor</u>
1 Receitas Correntes		
Receita Tributária	826.300,00	
Receita Patrimonial	171.000,00	

Recup. Industrial	53.000,00	
Recup. de Saneamento	23.000,00	
Transferências Correntes	4.025.500,00	
Outras Recup. Correntes	53.000,00	
		<u>4.149.000,00</u>
Superv. out. Corrente		53.900,00
Recup. de Capital		
Operações de Crédito	515.500,00	
Operações de Renda	8.000,00	
Transferências de Capital	4.575.000,00	
Outras Recup. de Capital	15.000,00	
		<u>4.013.500,00</u>
		<u>1.100.400,00</u>

Reservação para o Exercício	Valor	Valor
Despesas Correntes		
- Despesas de Capital	3.013.100,00	
- Transferências Correntes	1.380.000,00	4.423.100,00
Superv. out. Corrente		53.900,00
		<u>4.497.000,00</u>
Despesas de Capital		
- Amortizamentos	1.019.900,00	
- Investimentos Financeiros	2.000,00	
- Transferências de Capital	8.500,00	1.100.400,00
		<u>1.100.400,00</u>

Resumo

Recup. Correntes	4.149.000,00	Despesas Correntes	4.423.100,00
Recup. de Capital	1.013.500,00	Despesas de Capital	1.100.500,00
		Reserva de Contingência	
Total	5.162.500,00	Total	5.523.500,00

164

Comparativo da Receita Prevista com as Receitas
Receitas Passadas e Encerradas
(Lei nº 4.320 - Art. 22 - III)

Código	Especificação	Exercícios Encerrados			Receita Prevista	Receita 1993
		1991	1992	1993		
0.00.00	Receitas Passadas					
0.00.00	Receita Tributária			11.649,74	244.106,00	4.441.000,00
0.00.00	Receita Patrimonial			379,27	6.054,78	116.000,00
0.00.00	Receita Industrial			186,18	3.840,66	61.000,00
0.00.00	Transferências Passadas			,08	130,90	63.000,00
0.00.00	Outras Receitas Passadas			11.568,58	232.809,32	4.035.500,00
0.00.00	Receita de Capital			14,54	1.051,17	22.000,00
0.00.00	Operações de Crédito			3.768,43	59.890,13	1.016.000,00
0.00.00	Alimentação de Bens			1.454,54	39.518,15	315.000,00
0.00.00	Alimentação de Bens			13,63	407,69	8.000,00
0.00.00	Transferências de Capital			3.996,85	34.727,46	427.000,00
0.00.00	Outras Receitas de Capital			6,40	4.326,80	75.000,00
	total - ...			15.418,17	303.296,43	5.533.000,00

Comparativo da Despesa Fixada com as Despesas
Reais e Orçadas

(Ano 1991 - 1992 - 1993)

Código	Descrição	Orçada 1991	Fixada 1992	Reais 1993
3.0.0	Despesas Correntes	2.218,03	243.993,60	4.423.106,6
3.1.0	Despesas de Pessoal	6.806,08	110.635,04	3.042.300,00
3.1.1	Pessoal	4.476,85	301.621,23	1.773.150,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	4.026,08	88.012,64	1.519.000,00
3.1.1.2	- Obrigações Patronais	460,21	12.608,59	254.150,00
3.1.2	Material de Consumo	929,31	23.498,38	383.200,00
3.1.3	Serviços de Terceiros e Encargos	1.400,92	46.254,14	865.150,00
3.1.3.1	- Remuneração de Seus Servidores	199,21	4.317,20	88.550,00
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos	1.201,71	41.936,94	776.600,00
3.1.4		28,10	1.231,29	21.000,00
3.1.5	- Despesas de Ex. Profissionais	53,82	1.231,29	21.000,00
3.2.0	Transferências Correntes	535,95	73.388,45	1.380.000,00
3.2.1	Transf. Interadministrativas	20,26	56.684,55	1.033.500,00
3.2.1.1	- Transferências Operacionais		21.413,45	400.000,00
3.2.1.2	- Contribuições Correntes	20,26	4.270,99	85.500,00
3.2.1.3	- Contribuições a Fundos		30.181,81	550.000,00
3.2.2	Transf. a Instit. Privadas		1.201,45	35.500,00
3.2.3	- Contribuições Correntes		1.201,45	35.500,00
3.2.4	Transferências a Pessoas	985,06	1.570,29	130.500,00
3.2.4.1	- Salários	286,90	4.686,53	80.000,00
3.2.4.2	- Pensionistas	5,81	120,07	1.000,00
3.2.4.3	- Salários Família	5,81	120,07	2.000,00
3.2.4.4	- Ajuda Financeira a Estudante	17,45	360,54	6.500,00
3.2.4.5	- Outras Transf. Pessoas (Aluguel)	29,09	2.283,08	40.000,00
3.2.5	Encargos da Dívida Interna	23,27	400,72	6.500,00
3.2.5.1	- Juros da Dívida Contratada	23,27	400,72	8.500,00
3.2.6	P.A.S.C.P.	183,26	9.421,45	170.000,00
4.0.0	Despesas de Capital	2.808,51	59.302,25	1.100.400,00

4100	Investimentos	2.396,22	58.408,99	1.089.900,00
4110	Obras e Instalações	1.698,84	88.316,30	685.000,00
4120	Equipamentos e Mat. Permanente	897,38	20.386,69	404.900,00
4200	Inversões Financeiras	189,08	118,54	2.000,00
4210	Aquisição de Imóveis	189,08	118,54	2.000,00
4300	Transferências de Capital	23,27	480,72	8.500,00
4330	Amortização da Dívida Interna	23,27	480,72	8.500,00
4331	- Amortiz. Dívida Contratada	23,27	480,72	8.500,00
	Total	10.126,60	303.295,15	5.523.500,00

Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respetiva Legislação.

Códigos	Receita por Fontes	Legislação
1	Receitas correntes	
11	Receita Tributária	
111	- Impostos	Código Tributário Municipal
112	- Taxas	Código Tributário Municipal
113	- Contribuições de Melhoria	Código Tributário Municipal
13	Receita Patrimonial	
131	- Receitas Imobiliárias	Código Tributário Municipal
132	- Receita de Valores Imobiliários	Código Tributário Municipal
15	Receita Industrial	
154	- Receita do Serv. Ind. Util. Pública	Código Tributário Municipal
17	Transferências Correntes	
1701.01.01	- Pcia parte do F.P.M	Constituição da República Fed. do Brasil
1701.01.03	- Pcia parte do Fundo Especial	Constituição da República Fed. do Brasil
1701.01.04	- Transferências do I.R.F	Constit. da República Federativa do Brasil
1701.01.05	- Transferência do I.T.R	Constit. da República Federativa do Brasil
1702.01.01	- Participação no I.E.M.S	Constit. da República Federativa do Brasil
1703.01.08	- Pcia parte do I.P.V.A	Constit. da República Federativa do Brasil
19	Outras Receitas Correntes	
191	- Multas	Código Tributário Municipal

192	- Indenizações e Restituições	Código Tributário Municipal
23	- Receita da Alçada Fiscal	Código Tributário Municipal
39	- Receitas Orçunary	Código Tributário Municipal
	Receitas de Capital	
	Operações de Crédito	
11	- Operações de Crédito Internas	Legislação Própria
2	Alienação de Bens	
21	- Alienação de Bens Móveis	Legislação Própria
22	- Alienação de Bens Imóveis	Legislação Própria
	Transferências de Capital	
21.0.02	- Cota parte do F.P.M.	Const. da República Federativa do Brasil
	Outras Receitas de Capital	
39	- Outras Receitas	Legislação Específica

Eugenópolis, 30 novembro de 1994.

~~Secretário~~
 Luiz Luiz Gimentel
 Prefeito Municipal

Lei 733, 30 de novembro de 1994.

Aprava o Plano Plurianual do Município de Eugenópolis para o período de 1995 a 1998.

O Poder do Município de Eugenópolis por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - O Plano Plurianual do Município de Eugenópolis, para o período de 1995 a 1998 elaborado nos termos do Art. 163 inciso I, parágrafo 1, da Constituição da República Federativa do Brasil.

rativa do Brasil, constituída pelas anuários desta, será executado nos termos da Lei de Estatística Documental e do Regulamento anual.

Art. 2º - O Plano Plurianual é elaborado observando as seguintes diretrizes:

I - Construção, ampliação e reforma de unidades de ensino;

II - Apoio aos desportos, lazer e cultura;

III - Proporcionar a estudantes que tenham dificuldades financeiras, os recursos e condições suficientes para sua participação nas atividades de ensino;

IV - Proporcionar para jovens e adultos que não tiveram oportunidade escolar, acesso à educação através do programa de erradicação do analfabetismo;

V - Proporcionar a população de baixa renda o acesso ao programa de habitação popular;

VI - Dedicação ao programa de Assistência ao menor desamparado;

VII - Oferecer boas condições de trabalho ao funcionários municipais;

VIII - Manter em boas condições de conservação as edificações públicas;

IX - Oferecer boas condições para o desenvolvimento econômico do Município;

X - Oferecer subsídios para redução dos problemas sociais de natureza temporária cíclica de intermitentes que possam ser debilitados ou erradicados;

XI - Proteção ao meio ambiente;

XII - Fletas e passagens para as crianças;

XIII - Dedicação à Limpeza Pública, a conservação de ruas urbanas;

XIV - Proporcionar o desenvolvimento de ações visando a melhoria da saúde e do saneamento básico;

XX - Apoio e incentivo à produção agrícola e desenvolvimento da pecuária;

XVI - Construção e manutenção de estradas, pontes e passarelas;

XVII - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;

Art 3º - O Município incluída no orçamento, além de suprir desconformidades, as dotações que se fizerem necessárias a continuidade de ações já iniciadas.

Art 4º - O Poder Executivo fica autorizado mediante decreto, a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que diz respeito aos fluxos e as ações programadas para o período por ele abrangido.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário em face desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Eugênioópolis, 30 de novembro de 1994

~~Assinatura~~

Prefeito Municipal

Anexo I - Educação

Objetivos: Atender ao crescimento da demanda escolar em escolas futuras e incentivar ao Resgate e Lazer.

Ações: Construção, ampliação e reforma de unidades de ensino fundamental, inclusive implantação de Grêmios Estudantis.

Objetivos: Melhor aproveitamento dos alunos nas escolas.

Ações: Distribuição de merenda escolar e assistência à saúde.

Objetivos: Conceder cotas para pessoas que tenham dificuldades financeiras.

Ações: Concessão de bolsas de estudos.

Objetivos: Alfabetização de jovens e adultos.
Ações: Implementação do projeto de alfabetização.

Anexo II - Habitação e Urbanismo

Objetivos: Proporcionar habitação a famílias de baixa renda.

Ações: Construção de casas populares.

Objetivos: Edificação de próprio Municipal.

Ações: Edificação para funcionamento de órgãos públicos municipais.

Objetivos: Lazer.

Ações: Construção de área de lazer.

Objetivos: Remediação de praças.

Ações: Melhoria dos aspectos ambientais das Praças e jardins.

Anexo III - Meio Ambiente

Objetivos: Proteção ao Meio Ambiente.

Ações: Construção de áreas verdes, construção de áreas verdes e áreas, proteção dos recursos naturais, reforestamento.

Anexo IV - Saneamento Básico

Objetivos: Melhorar condições sanitárias das comunidades, obras para cuidar de esgotos domésticos e despejos industriais.

Ações: Construção, ampliação, instalação e manutenção dos sistemas públicos e esgotos sanitários e despejos industriais.

Objetivos: Abastecimento de águas.

Ações: Manutenção do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, tratamento e distribuição.

Anexo V - Saúde

Objetivos: Melhor assistência à saúde do município.

Ações: Construção de postos de saúde, compra de equipamentos, ativação da Municipalização do Sistema de Saúde.

Anexo VII - Transportes

Objetivos: Facilitar a circulação de veículos e pessoal nas ruas urbanas.

Ações: Abertura e pavimentação de ruas e avenidas, interligação de ruas e avenidas, interligação de áreas entre bairros e área central da cidade.

Objetivos: Melhor acesso às comunidades rurais.

Ações: Construção e manutenção de estradas e pontes.
Eugenópolis, 30 de novembro de 1.994.

~~Lyonel Cruz~~ Gimentel
Prefeito Municipal

Lei 134, 30 de novembro de 1.994.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Exercício de 1995.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Fundo M. Saúde Eugenópolis, para o exercício financeiro de 1995, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 1.955.000,00 (um Milhão, Novecentos e cinqüenta e cinco mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - A Receita será realizada de mediante a arrecadação dos tributos, Rendas e Outras Receitas correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo III - Anexo 2 da Lei 4.320/64, com a seguinte detalhamento:

1	Receitas Correntes		
11	Receita Tributária	6.000,00	
13	Receita Patrimonial	21.500,00	
14	Transferências Correntes	1.601.500,00	1.628.000,00
2	Receitas de Capital		
24	Transferências de Capital	320.000,00	320.000,00
			1.955.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por "Funções do governo".

13 Saúde e Saneamento 1955.000,00

1.955.000,00

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares as dotações do Orçamento vigente até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do Art. 165 P. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de Outubro de 1988, e Art. 43 P. 1º da Lei 4.320/64,

II - Fluxar parcial ou totalmente, dotações do presente Orçamento, como recursos a abertura de créditos adicionais, devidamente autorizados.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Fundo Municipal de Saúde - Eugênio de Aguiar de 1994.

~~Prefeito~~
Prefeito Municipal

Receta

Fundo III - Portaria SDF

Nº 08 de 04/02/82 - Lei Nº

4.320/64 - Anexo 2

Conta	Nomenclatura da Conta	Previsão	Fonte	Pat. Econômica
1	Receitas Correntes			
11	Receita Tributária			1.625.000,00
112	Taxas		6.000,00	
1122	Taxas p/ Prestação de Serviços	6.000,00		
1122.01.00	- Taxa de Fiscaliz. Sanitária	6.000,00		
13	Receita Patrimonial			
132	Receita de Valores Mobiliários	24.500,00	24.500,00	
1321	Rentabilidade de Aplicações	24.500,00		
1321.01.00	- Rend. Aplicações Financeiras	24.500,00		
14	Transferências Correntes		1.601.500,00	
141	Transf. Intergovernamentais	440.000,00		
1413	Transferências dos Municípios	440.000,00		
1413.01.00	- Particip. na Rec. de Municípios	440.000,00		
142	Transf. Intergovernamentais	1.161.500,00		
1421	Transferências da União	634.000,00		
1421.01.00	- Particip. na Receita da União	629.500,00		
1421.09.00	- Outras Transf. da União	5.500,00		
1422	Transferências do Estado	527.500,00		
1422.01.00	- Particip. na Receita Estado	522.000,00		
1422.09.00	- Outras Transf. do Estado	5.500,00		
2	Receitas de Capital			320.000,00
24	Transferências de Capital		320.000,00	
241	Transferências Intergovernamentais	95.000,00		
2413	Transferências dos Municípios	95.000,00		
2413.01.00	- Participe Receita Município	95.000,00		
242	Transf. Intergovernamentais	225.000,00		
2421	Transferências da União	128.000,00		
2421.01.00	- Participação Rec. da União	115.000,00		
2421.09.00	- Outras Transf. da União	13.000,00		
2422	Transferências do Estado	97.000,00		
2422.01.00	- Participe Receita do Estado	84.000,00		
2422.09.00	- Outras Transf. do Estado	13.000,00		

22.0900	Total das Receitas			1.955.000,00
---------	--------------------	--	--	--------------

Quadro das Dotações por órgãos do Governo e da Administração

Ord. Conta	Nomenclatura da Conta	Valor	
	Fundo Municipal de Saúde	1.955.000,00	
05	especificamente Saúde dos Servos	1.955.000,00	
15.13	Saúde e Saneamento	1.955.000,00	
5.1315	Saúde	1.955.000,00	
5.1315428	Assistência Médica e Sanitária	1.900.000,00	
5.1315428.01	Const/Exp/Implantação Hospital	250.000,00	
4.1.10	Obras e Instalações	250.000,00	06
5.1315428.03	Const/Impl/Reforma Posto Saúde	150.000,00	1
4.1.10	Obras e Instalações	150.000,00	1
5.1315428.105	Aquisição Veículos/Equipamentos	150.000,00	13
4.1.20	Equipamento e Mat. Permanente	150.000,00	13
5.1315428.03	Manut. da Assist. Méd. e Odontol.	1.200.000,00	13
3.1.1.1	- Pessoal Civil	500.000,00	13
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	150.000,00	13
3.1.2.0	Material de Consumo	300.000,00	13
3.1.3.1	- Remuneração Serv. Pessoas	100.000,00	13
3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	100.000,00	13
3.1.3.3	- Contribuições Correntes	65.000,00	
3.2.3.9	- Outras Transf. a Pessoas	35.000,00	
5.1315428.02	Manut. Corrente e Hospitalar	100.000,00	
3.2.3.3	Contribuições Correntes	10.000,00	
5.1315419	Controle Locomad. Doenças Transm.	35.000,00	
3.1.2.0	Material de Consumo	35.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	10.000,00	
	Soma da Unidade	1.955.000,00	

Soma das Unidades	1.955.000,00
	<u>1.955.000,00</u>
Total das Despesas	1.955.000,00
	<u>1.955.000,00</u>

Orgão: 2 - Fundo Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 0.5

Departamento Saúde Ass. Social

Adendo V a Portaria SDF

Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 6

Programa de Trabalho

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projetos	Atividades	Total
13	Saúde e Saneamento			1.955.000,00
13.75	Saúde			1.955.000,00
13.75.428	Instalação Med. e Sanitária			1.900.000,00
13.75.428.01	Const./Ref./Ampliação Hospital	250.000,00		250.000,00
13.75.428.02	Const./Ampl./Reforma Posto Saúde	150.000,00		150.000,00
13.75.428.03	Aquisição Veículos/Equipamentos	150.000,00		150.000,00
13.75.428.04	Manuf. de Inst. Med. e Odontol.		1.250.000,00	1.250.000,00
13.75.428.05	Manuf. Consórcio e Hospitais		100.000,00	100.000,00
13.75.429	Controle Erros e Doenças Transm.			55.000,00
13.75.429.03	Proj. Controle Doenças Transm.		55.000,00	55.000,00
	Total	250.000,00	1.405.000,00	1.955.000,00

Órgão: 2 - Fundo Municipal de Saúde
 Unidade Orçamentária: 0.5
 Departamento Saúde Soc. Social
 Adendo III a Portaria 50F
 Nº 08 de 04/02/85 - Lei Nº
 4320/64 Anexo 2 - Despesa
 Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Dendobrante	Elemento	Pat. Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes			<u>1.405.000,00</u>
3.1.0.0	Despesas de Custeio		1.210.000,00	
3.1.1.0	Pessoal		650.000,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	500.000,00		
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	150.000,00		
3.1.2.0	Material de Consumo		335.000,00	
3.1.3.0	Serv. de Terc. e Encargos		285.000,00	
3.1.3.1	- Remuneração Serv. Prestados	100.000,00		
3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	120.000,00		
3.1.3.3	- Contribuições Correntes	65.000,00		
3.2.0.0	Transferências Correntes		135.000,00	
3.2.3.0			100.000,00	
3.2.3.3	- Contribuições Correntes	100.000,00		
3.2.5.0			35.000,00	
3.2.5.9	- Outras Transf. a Pessoas	35.000,00		
4.0.0.0	Despesas de Capital			<u>550.000,00</u>
4.1.0.0	Investimentos		550.000,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações		400.000,00	
4.1.2.0	Equipamento e Mat. Permanente		150.000,00	
				<u>1.955.000,00</u>

Programa de Trabalho do Governo
 Representativo de Funções, Programas e
 Sub-Programas por Projetos e Atividades

Adendo VI a Portaria SOF

Nº 08, de 04/02/85 - Lei Nº 4.320/64

Item 1

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Projeto	Atividades	Total
13	Saúde e Saneamento	550.000,00	1.405.000,00	1.955.000,00
13.15	Saúde	550.000,00	1.405.000,00	1.955.000,00
13.15.28	Assistência Médica e Sanitária	500.000,00	1.300.000,00	1.800.000,00
13.15.29	Controle Gen. Doenças Transm.		50.000,00	50.000,00
		550.000,00	1.405.000,00	1.955.000,00

Consideração Geral

Adendo III a Portaria SOF

Nº 15, de 20/06/78 - Lei Nº 4.320/64

Item 2 - Despesa - Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Despesa em Elementos	Pat. Econômica
3.0.0	Despesas Correntes		1.405.000,00
3.1.0	Despesas de Pessoal		1.250.000,00
3.1.1	Pessoal		650.000,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	200.000,00	
3.1.1.2	- Obrigações Patronais	150.000,00	
3.1.2	Material de Consumo		335.000,00
3.1.3	Serv. de Ter. e Encargos		285.000,00
3.1.3.1	- Remuneração Serv. Domésticos	100.000,00	
3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	180.000,00	
3.1.3.3	- Contribuições Correntes	65.000,00	
3.2.0	Transferências Correntes		135.000,00
3.2.3	Contribuições Correntes	100.000,00	
3.2.5		35.000,00	
3.2.5.9	- Outras Transf. a Pessoas	35.000,00	
4.0.0	Despesas de Capital		550.000,00
4.1.0	Investimentos		550.000,00

4.1.1.0	Obras e Instalações		400.000,00	
4.1.2.0	Equipamento e Mat. Permanente		100.000,00	
				1.955.000,00

Órgão: 2 - Fundo Municipal de Saúde
 Consolidação por Órgão
 Idendo III a Portaria 50F
 Nº 12 de 20/06/78 - Lei Nº 4.320/64 - Anexo 2
 Natureza da Despesa

Código Conta	Nomenclatura da Conta	Desdobramen	Elemento	Pat. Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes			1.405.000,00
3.1.0.0	Despesas de Custeio		1.240.000,00	
3.1.1.0	Pessoal		600.000,00	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	500.000,00		
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	100.000,00		
3.1.2.0	Material de Consumo		335.000,00	
3.1.3.0	Serv. de Terce. e Encargos		285.000,00	
3.1.3.1	- Remuneração Serv. Pessoas	100.000,00		
3.1.3.3	- Outros Serv. e Encargos	120.000,00		
3.1.3.3	- Contribuições Correntes	65.000,00		
3.2.0.0	Transferências Correntes		135.000,00	
3.2.3.0	- Contribuições Correntes		100.000,00	
3.2.3.3	- Outras Transf. a Pessoas	35.000,00		
4.0.0.0	Despesas de Capital		35.000,00	
4.1.0.0	Investimentos			350.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações		250.000,00	
4.1.2.0	Equipamento e Mat. Permanente		100.000,00	
				1.955.000,00

Demonstrativo da Despesa
por Órgãos e Funções
Anexo VIII a Portaria SDF
Nº 08 de 04/08/85 - Lei Nº 4320/64
Fluxo - 9

Órgãos	Funções	Valor
2 - Prefeitura Municipal	13 - Saúde e Saneamento	1.955.000,00
	- Total do Órgão	1.955.000,00
	- Total Geral	1.955.000,00

Quadro Demonstrativo do Programa Anual
de Trabalho da Prefeitura, com Termos de Realização
de Obras e Prestação de Serviços

Códigos		Programação	Parciais		Total
At. Econ.	Func. Program.				
4.000		Despesas de Capital			
4.100		Investimentos			
4.110		Obras e Implantações			
	1315438	Proj. e Impl. Hospital	400.000,00		400.000,00
		Total = ...			400.000,00

Síntese Geral da Receita por Fontes e da Despesa por
Função de Governo.

Fontes da Receita		
Especificação	Valor	Valor
1 Receita Corrente		
11 Receita Tributária	6.000,00	
13 Receita Patrimonial	21.500,00	
14 Transferências Correntes	1.604.500,00	

	1.601.500,00	1.635.000,00
2. Receita de Capital		
2.4. Transferências de Capital	320.000,00	
		320.000,00
		<u>1.955.000,00</u>

Funções de Governo

Especificação	Valor	Valor
13. Saúde e Saneamento	1.955.000,00	
		1.955.000,00
		<u>1.955.000,00</u>

Reconstrução da Receita e Despesa

Segundo as Categorias Econômicas

Adendo II a Portaria 50F

Nº 08, de 04/02/85 - Lei Nº 4.220/64 - Anexo 1

Especificação da Receita	Valor	Valor
1. Receitas Correntes		
Receita Tributária	6.000,00	
Receita Patrimonial	27.500,00	
Transferências Correntes	1.601.500,00	
		1.635.000,00
Superávit Corrente		230.000,00
2. Receita de Capital		
Transferências de Capital	320.000,00	
		320.000,00
		<u>550.000,00</u>
Especificação da Despesa	Valor	Valor
Despesas Correntes		
- Despesas de Capital	1.210.000,00	

- Transferências Correntes	135.000,00	1.405.000,00
Suprantes Corrente		230.000,00
		1.635.000,00
Despesas de Capital		
- Investimentos	550.000,00	
- Imensas Financeiras		
- Transferências de Capital		550.000,00
		550.000,00

Resumo

Recitas Correntes	1.635.000,00	Despesas Correntes	1.405.000,00
Recitas de Capital	330.000,00	Despesas de Capital	550.000,00
		Reserva de Pontingência	
Total	1.965.000,00	Total	1.955.000,00

Comparativo da Recita Prevista com as das Exercícios Corrente e Encerrados

(Lei Nº 4.320 - Art. 22 - III)

Código	Especificação	Exercício Encerrado			Exercício Corrente	Prevista
		1991	1992	1993	Prevista	1995
000.00.00	Recitas Correntes			3.345,45	94.416,31	1.635.000,00
100.00.00	Recita Tributária			4,00	330,90	6.000,00
1300.00.00	Recita Patrimonial			79,72	1.863,67	24.500,00
200.00.00	Recita Patrimonial					
400.00.00	Transferências Correntes			3.228,09	92.583,72	1.405.000,00
1300.00.00	Transferências Correntes			14,54		
400.00.00	Recitas de Capital			1309,09	14.612,71	330.000,00
200.00.00	Recitas de Capital					
400.00.00	Recitas de Capital					
2300.00.00	Recitas de Capital					
400.00.00	Transferências de Capital			1.265,45	14.612,71	330.000,00

500.00.00	Transferências de Capital			43,63		
	Total			4.634,54	312.149,01	1.955.000,00

Comparação da Despesa Fixada com as dos Exercícios
Corrente e Encerrados
(Lei Nº 4.320 - Art. 22 - III)

Código	Especificações	Encerrado 1993	Fixado 1994	Previsão 1995
3.0.0.0	Despesas Correntes	3.199,91	84.263,59	1.405.000,00
3.1.0.0	Despesas de Capital	3.199,91	13.454,54	1.210.000,00
3.1.1.0	Pessoal	1.454,54	35.212,12	650.000,00
3.1.1.1	- Pessoal Civil	1.209,09	21.212,12	500.000,00
3.1.1.3	- Obrigações Patronais	145,45	8.000,00	150.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	121,21	18.181,81	335.000,00
3.1.3.0	Serv. de Terce. e Encargos	1.018,16	19.999,98	285.000,00
3.1.3.1	- Remuneração Serv. Prestados	290,90	5.818,18	100.000,00
3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	436,26	10.345,44	180.000,00
3.1.3.3	- Contribuições Correntes	290,90	3.636,36	65.000,00
3.2.0.0	Transferências Correntes		10.909,08	155.000,00
3.2.3.0			9.090,90	100.000,00
3.2.3.3	- Contribuições Correntes		9.090,90	100.000,00
3.2.5.0			1.818,18	35.000,00
3.2.5.9	- Outros Transf. a Pessoas		1.818,18	35.000,00
4.0.0.0	Despesas de Capital	2.618,15	27.185,41	350.000,00
4.1.0.0	Investimentos	2.618,15	27.185,41	350.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	1.599,99	10.512,12	400.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Mat. Permanente	1.018,16	1.212,12	150.000,00
	Total	5.818,12	112.149,03	1.955.000,00

Quadro Discriminativo da Receita por
Fontes e Respectiva Legislação.

Códigos	Receita por Fontes	
1	Receitas Correntes	
11	Receita Tributária	
111	- Impostos	
112	- Taxas	Código Tributário Municipal
113	- Contribuição de Melhoria	Código Tributário Municipal
13	Receita Patrimonial	Código Tributário Municipal
131	- Receitas Imobiliárias	
132	- Receita de Valores Mobiliários	Código Tributário Municipal
13	Receita Industrial	Código Tributário Municipal
154	- Receita dos Serv. Ind. Util. Pública	
14	Transferências Correntes	Código Tributário Municipal
14.21.01.02	- Cota parte do F.P.M.	
14.21.01.03	- Cota parte do Fundo Especial	Constituição da República Fed. do Brasil
14.21.01.04	- Transferências do I.R.F.	Constit. da República Fed. do Brasil
14.21.01.05	- Transferências do I.T.R.	Constituição da Repúbl. Fed. do Brasil
14.22.01.01	- Participação no I.C.M.S.	Constituição da Repúbl. Fed. do Brasil
14.22.01.02	- Cota parte do I.P.V.A.	Constituição da Repúbl. Fed. do Brasil
19	Outras Receitas Correntes	Constituição da Repúbl. Fed. do Brasil
191	- Multas	
192	- Indenizações e Restituições	Código Tributário Municipal
193	- Receita da Dívida Ativa	Código Tributário Municipal
199	- Receitas Diversas	Código Tributário Municipal
2	Receitas de Capital	Código Tributário Municipal
21	Operações de Crédito	
211	- Operações de Crédito Internas	
22	Alienação de Bens	Legislação Própria
221	- Alienação de Bens Móveis	Legislação Própria
222	- Alienação de Bens Imóveis	Legislação Própria
24	Transferências de Capital	
24.21.01.02	- Cota parte do F.P.M.	Constit. da República Fed. do Brasil
25	Outras Receitas de Capital	

259

- Outras Recusitas

Legislação Específica

Eugenópolis 30 de novembro de 1994.

~~Excmo. Sr.~~
 Lzoni Cruz Bimentel
 Prefeito Municipal

Lei 131, 29 de outubro de 1994.

Concede reajuste salarial aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Executiva Municipal, autorizada a conceder aos Servidores Municipais o reajuste salarial de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), calculado sobre os vencimentos de setembro de 1994.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Eugenópolis, 29 de Outubro de 1994.

~~Excmo. Sr.~~
 Lzoni Cruz Bimentel - Prefeito Municipal

Foi lida e aprovada em 27/10/94, em 27/10/94, foi assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, Lzoni Cruz Bimentel, e eu, Secretário Municipal, Lzoni Cruz Bimentel, em 27/10/94.

Lei 735, de 30 de novembro/1994

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar suplementação de dotações do orçamento geral do Município, e dá outras providências.

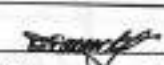
A Câmara Municipal de Eugenópolis aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento geral do Município para o corrente exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do referido orçamento.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos previstos na Lei 4.320/64, inclusive o possível excesso de arrecadação.

Art. 3º - Revogada a disposição em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis - MG, 30 de novembro de 1994


Lyonel Cruz Pimentel - Prefeito Municipal

Lei 736, 30 de novembro de 1994.

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 730/94 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, aprova

e em Prefeitura Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 130/94 passam a ter a seguinte redação:

§ 2º - A empresa que estiver de plantão deverá permanecer com o estabelecimento aberto de 04:00 às 22:00 horas e, após esse horário, deverá atender mediante chamado;

§ 3º - A empresa plantonista deverá fixar comunicador de sua planta, contendo informações claras e precisas do local onde o funcionário responsável pode ser encontrado, na própria estabelecimento, nas outras farmácias e drogarias, bem como no Hospital e nos órgãos municipais de saúde;

Art. 2º - O Prefeito Municipal mandará republicar a Lei Municipal nº 130/94 com as seguintes alterações desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 30 de Novembro de 1994.

~~Carimbo~~

Lynd Cruz Pinheiro - Prefeito Municipal

Lei 137, 30 de novembro de 1994.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a APAMIE - Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Eugenópolis, criando o Pronto Socorro Municipal e de outras providências.

O povo do Município de Eugenópolis - MG, por seus

presentemente apósten e eu, com seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a APAMIE (Associação de Proteção à Maternidade e Amamentação de Eugênioópolis), criando o Pronto Socorro Municipal.

Art. 2º - O convênio autorizado pelo artigo anterior conterá os seguintes itens:

I - O Pronto Socorro Municipal funcionará nas dependências da APAMIE, 24:00 (vinte e quatro horas), por dia, inclusive domingos e feriados;

II - A equipe médica do Pronto Socorro Municipal, será composta de no máximo 01 (um) médico e formada pelos profissionais pertencentes ao corpo clínico da APAMIE e, caso existam vagas, estas serão supridas por médicos que sejam funcionários concursados e vinculados à Prefeitura e se, ainda assim existirem vagas, serão as mesmas preenchidas temporariamente através de contratação pela APAMIE de profissionais da área médica, nos termos da legislação em vigor.

III - O médico plantonista não poderá afastar-se do Pronto Socorro Municipal durante seu plantão, que terá a duração máxima de 24:00 (vinte e quatro) horas e mínima de 12:00 (doze) horas.

IV - Será afixada em local bem visível, próximo ao Pronto Socorro Municipal, placa que contenha os seguintes dizeres: Pronto Socorro Municipal - Atendimento gratuito em convênio com a APAMIE;

V - O Pronto Socorro Municipal prestará serviços médicos hospitalares de urgência, próprios do plantão médico, de 24:00 (vinte e quatro horas) à população em geral e ambulatório, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

VI - A Prefeitura disponibilizará em favor da APAMIE

três funcionários de seus quadros, sendo 02 (dois) auxiliares de saúde e 01 (um) auxiliar de serviços, para trabalhar exclusivamente no Pronto Socorro Municipal, sendo-lhes, no entanto, garantido todos os seus direitos, assegurados pelo Plano de Cargos e Carreira dos funcionários Públicos Municipais da Prefeitura e Estado, respectivamente.

VII - A Prefeitura reembolsará a APAMIE todos os valores dispendidos com honorários médicos e encargos sociais dos médicos que prestejam a APAMIE, tendo a competência para suprir necessidades do Pronto Socorro, com vista à manutenção do quadro permanente de 01 (um) médico, limitado ao valor previsto pelos médicos concursados municipais, cujo remuneração mensal líquida é de R\$ 3.240,00 (três mil e quatrocentos reais), já incluídos todos os adicionais de ordem legal, sendo que eventuais reajustes de salários serão vinculados ao Poder Municipal e à legislação pertinente.

VIII - A Prefeitura será responsável pelo repasse de toda adicional à APAMIE para cobrir despesas do Pronto Socorro Municipal com medicamentos, limpeza, alimentação, manutenção de aparelhos, material de limpeza, higiene e material de consumo no Pronto Socorro Municipal limitadas a 10% do repasse destinado ao Fundo Municipal de Saúde, mediante prestação de contas pela APAMIE, mensalmente se evidenciada a necessidade desta despesa complementar;

IX - O repasse de toda de que trata os itens VII e VIII só será efetuado compreendida a composição da despesa do SUS repassada a APAMIE para cobrir despesas do atendimento de urgência e emergência.

Art. 3º - O Pronto Socorro Municipal será administrado pela APAMIE, a quem incumbirá administrar, ordenar e distribuir funções aos médicos plantonistas e auxiliares,

com a supervisão e fiscalização do Município.

Art. 4º - Sem pagamento de qualquer indenização este consórcio poderá ser denunciado por qualquer das partes após 03 (três) meses de sua entrada em vigor, mediante prévia notificação extrajudicial com prazo não inferior a 03 (três) meses.

Parágrafo Único - A denúncia, pelo município, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Préfeita Municipal de Eugêniópolis, 30 novembro de 1994.


Lyonel Cruz Permentel - Prefeito Municipal

Lei 138, 17 de fevereiro de 1995.

Regulamenta os salários dos Servidores Públicos das empresas e do setor predominantemente

O Povo de Eugêniópolis por seus representantes
manifesta interesse e em seu nome encaminha a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, para a partir do mês de janeiro, reajustar em 24% (vinte e quatro por cento), sobre os salários do mês de janeiro 95, os funcionários dos Servidores Públicos Municipais.